DIÁRIO OFICIAL
GOVERNO MUNICIPAL DE TUIUTI

ANO 1 – EDIÇÃO 17 – TUIUTI, 08 DE JUNHO DE 2015 – WWW.TUIUTI.SP.GOV.BR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

INSCRIÇÕES PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR ESTÃO ABERTAS DE 08 À 19 DE JUNHO



Os candidatos interessados em concorrer na eleição do Conselho Tutelar de Tuiuti devem efetuar a inscrição pessoalmente, no Departamento de Ação Social, à Rua Zeferino de Lima, 587, Centro, Tuiuti/SP até o dia 19 de Junho. O salário é de R$ 816, 20.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. É formado por 5 membros titulares e 5 suplentes, com mandato de 4 anos.

O Processo de Escolha será em Data Unificada, disciplinado pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, pela Lei Municipal nº 521 de 23 de Outubro de 2.013, o qual será realizado sob a responsabilidade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a fiscalização do Ministério Público que atua perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

Confira o edital (página 19) e saiba todas as informações sobre o processo de eleição, como: requisitos básicos exigidos para o exercício da função de conselheiro tutelar, jornada de trabalho e remuneração, atribuições dos membros do conselho tutelar, impedimentos, etapas do processo de escolha, entre outras informações.

PAG 19

Edital para escolha dos novos membros do conselho tutelar

OBRAS NO PARQUE DO LAGO MUNICIPAL

O PARQUE DO LAGO MUNICIPAL DE TUIUTI, CONHECIDO POR TODOS PELA BELEZA E NATUREZA PRESERVADA, UTILIZADO PARA CAMINHADAS, CORRIDAS E PASSEIOS, EM BREVE GANHARÁ MAIS ALTERNATIVAS A QUEM PROCURA ATIVIDADES DE LAZER E ESPORTE

A equipe do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Tuiuti já iniciou, na última semana, a terraplanagem da área onde serão instaladas as duas academias ao ar livre no Parque. Assim que finalizada a terraplanagem, a empresa vencedora da licitação para a prestação dos serviços de mão de obra, iniciará a instalação da primeira academia que contará com 12 (doze) aparelhos, indicados a qualquer pessoa para a prática de exercícios de musculação e alongamentos, além da construção de novos banheiros com todas as adaptações necessárias a portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida, conforme estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. O prazo para a execução da obra é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição do serviço.

WWW

www.tuiuti.sp.gov.br

facebook.com.br/prefeitura.municipal.tuiuti

acesse e curta

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13 de 20 de maio de 2015.

"Dispõe sobre a fiscalização na Câmara Municipal de Tuiuti pelo sistema de Controle Interno".

A Câmara Municipal de Tuiuti aprova, e eu, Walter Pavesi Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal de Tuiuti, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei Orgânica do Município e suas eventuais alterações e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.
Art. 2º. Para os fins desta Resolução considera-se Controle Interno o conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da Câmara Municipal de Tuiuti sejam alcançados nos termos das leis vigentes.

CAPÍTULO II
FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Art. 3º. Compete ao Controle Interno:
I – Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus atos;
II- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara;
IV- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
V- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira da Câmara, assinar o relatório de Gestão Fiscal;
VI- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
VII- Propor à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tuiuti, a atualização ou a adequação às resoluções relativas ao sistema de Controle Interno;
VIII- Informar e orientar a presidência da Câmara Municipal, no sentido de evitar irregularidades e/ou ilegalidades, bem como recomendar, quando possível, as correções saneadoras;
IX- Comunicar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 35, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo, em caso de inobservância as orientações estabelecidas no inciso VIII deste artigo.
X- Dever de observância a todas as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 4º. O Controle Interno do Legislativo integrará a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Tuiuti, vinculada diretamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal, com atribuições definidas nesta Resolução.
Art. 5º. O Controlador Interno será nomeado pelo Presidente da Câmara.
§ 1º. A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo, preferencialmente com formação de nível superior.
§ 2º. Poderá ser nomeado substituto.
§ 3º. O Controlador, em razão de eventual responsabilidade solidária adicional e da complexidade do exercício da função receberá uma gratificação de até 30% (trinta por cento), da referência do cargo a que pertencer, sem prejuízo das vantagens a ele inerente.
§ 4º. O responsável pelo Controle Interno não poderá ser responsável por averiguação de seus próprios atos.
§ 5º. Na eventualidade do responsável pelo Controle Interno ter de avaliar seus próprios atos, ou havendo qualquer outro impedimento, esta avaliação será feita pelo seu substituto imediato.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE INTERNO COMO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 6º. No apoio ao controle externo, o sistema de controle interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os respectivos relatórios;
II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 7º. O responsável pelo controle interno, ou na falta deste, os dirigentes dos órgãos da administração pública municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.
Parágrafo único: Na comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o responsável pelo controle interno indicará as providências adotadas para:
I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;
III – evitar ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Fica assegurado ao Controlador Interno, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados à Câmara Municipal, aos órgãos alcançados pelo Controle Interno do Legislativo.
Art. 9º. É vedado ao responsável pelos trabalhos de Controle Interno divulgar fatos e informações de que tenha tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.
Art. 10. Esta Resolução poderá ter seus dispositivos regulamentados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tuiuti.
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tuiuti, 20 de maio de 2015.

Walter Pavesi Filho.
Presidente da Câmara Municipal de Tuiuti.

LEIS

LEI Nº 588 /2.015
DE 02 DE JUNHO DE 2.015.

"Dispõe de autorização para abertura de crédito adicional especial".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o artigo 41, inciso II, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal 4.320/64,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão: 02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:06-Departamento de Obras e Serviços
Unidade Executora: 01-Divisão de Engenharia e Serviços Urbanos
Função: 17-Saneamento
Subfunção:512-Saneamento Básico Urbano
Programa: 2502-Aprimoramento e desenvolvimento da infraestrutura
Projeto:1.009-Melhorias na infraestrutura para distribuição de água
Categoria Econômica: 4.4.90.51--Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 01-Tesouro
Valor do Crédito: 23.000,00
Meta/Ação:01-Obra

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes da redução orçamentária da seguinte dotação:-

Redução

Ficha:- 245
Órgão:-02-Poder Executivo

Unidade Orçamentária:- 0 6 - D e - partamento de Obras e Serviços
Unidade Executora:- 01-Divisão de Engenharia e Serviços Urbanos
Funcional Programática:- 175122502.2006-Manutenção do abastecimento de água
Natureza da Despesa:-3.3.90.39- -Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Valor R$:- 23.000,00

Art. 3º - Os valores do programa e das ações alterados por esta Lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tuiuti/SP, de 02 de Junho de 2.015.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 586/2.015
DE 02 DE JUNHO DE 2.015

"Dispõe sobre o regulamento e a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE - do Município de Tuiuti"

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, no uso das atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Tuiuti, criado por meio da Lei Municipal nº 99/96, de 15 de março de 1996, é um órgão deliberativo, com a finalidade assessorar e fiscalizar o Governo Municipal na execução dos Programas de Assistência e Educação Alimentar junto aos Estabelecimentos de Educação do Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:
I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Prefeitura do Município de Tuiuti, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online até o prazo estipulado pelo FNDE no exercício subsequente ao do repasse;

IV - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - acompanhar os dados relativos às notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC Contas Online, pela Prefeitura do Município de Tuiuti;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observado o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013;

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas do Município, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão das despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Prefeitura do Município de Tuiuti no início do ano letivo;

X - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XI - orientar sobre a aquisição dos alimentos, assessorar a comissão de licitação no processo de aquisição da merenda escolar;

XII - assessorar e orientar as escolas quando da recepção e armazenamento dos produtos, bem como orientar sobre a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

XIII - comunicar à Entidade Executora a ocorrência e irregularidade em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio, furtos, etc. para que sejam tomadas as devidas providências;
XIV - acompanhar a elaboração e aceitabilidade dos cardápios, opinando sua adequação à realidade local;

XV - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da agricultura familiar;

XVI - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

XVII - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas do Município.

XVIII - acompanhar os critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino.

XIX - incentivar a comunidade escolar à criação de hortas nos estabelecimentos de ensino.

XX - acompanhar e incentivar a realização de campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação, bem como, sobre higiene e saneamento básico.

XXI - fiscalizar e acompanhar o trabalho desenvolvido pela nutricionista responsável da Rede de Ensino.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal, caso esse seja constituído, e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de sete (07) membros, com a seguinte composição:

I - um Representante do Executivo indicado formalmente pelo chefe desse poder;

II - dois Representantes de Docentes, Discentes ou Trabalhadores na Área de Educação;

III - dois Representantes de Pais e Alunos;

IV - dois Representantes das Entidades Civis Organizadas;

Parágrafo único. A cada membro titular do CAE corresponde um suplente do mesmo segmento.

Art. 3º. A nomeação dos membros será realizada através de Portaria do Prefeito para o período de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 4º. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão apenas mediante:

I - renúncia expressa do conselheiro;

II - deliberação do segmento representado;

III - não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3(três) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - descumprimento das disposições previstas nesta Lei ou no Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto;

Parágrafo único. As ausências dos membros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 5º. Quando da substituição de um dos conselheiros, o CAE deverá

encaminhar, ao Departamento de Educação, cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 6º. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Art. 8º. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As deliberações do CAE, observado o quórum estabelecido, serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, por intermédio de resoluções assinadas pelo Presidente.

§ 2º. O Presidente terá direito a voto nominal e de qualidade.

§ 3º. As reuniões e as resoluções do CAE serão objeto de divulgação.

Art. 9º. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada trimestre nas unidades educacionais do Município, para acompanhamento e fiscalização do PNAE através de documento próprio para esse fim.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Art. 10. O Presidente e o seu respectivo Vice serão eleitos e somente poderão ser destituídos, em razão comprovada de improbidade, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembleia Geral. Sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 1º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

Art. 11. A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a lei orgânica do município, ou seja, Portaria.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 12. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual.
II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado.
III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares e instituições.

Art. 13. O regimento interno deverá ser revisto anualmente, ou sempre que houver necessidade, mantendo-se em consonância com as leis federais, estaduais e municipais referentes à alimentação escolar.
Art. 14. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.
Parágrafo único. A abertura de crédito especial será executada por meio de decreto do executivo, precedido de exposição justificativa, depois de verificado a existência de recursos disponíveis.
Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 99/96, de 15 de março de 1996.

Tuiuti/SP, 02 de Junho de 2.015.

Jair Fernandes Gonçalves
Prefeito Municipal

LEI Nº 587 /2.015
DE 02 DE JUNHO DE 2.015.

"Dispõe sobre o Parcelamento de Solo e a Regularização de Núcleos Habitacionais Irregulares, e dá outras providências".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o artigo 42, § 2°, inciso II, combinado com o artigo 44, ambos da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem como objetivo regulamentar o parcelamento do solo para fins urbanos e de expansão urbana e regularização de parcelamento irregular de solo.

Parágrafo Único - Estarão sujeitas às disposições desta Lei:

I - os projetos e a execução de parcelamento do solo;

II – a regularização de parcelamentos de solo.

Art. 2.º Os parcelamentos do solo para fins urbanos só poderão ser executados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana definidas na Lei de Zoneamento.

Art. 3º. As definições dos termos constantes nesta Lei estão expressas no Plano Diretor.

TÍTULO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Todo projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deverá atender, além desta Lei, outras relacionadas nas esferas municipal, estadual ou federal, devendo ser obedecido o critério mais restritivo, quando importar em salvaguarda do interesse público, manifestado em esfera de competência da alçada de órgãos republicanos.

Art. 5º. Os pedidos de projetos de parcelamento do solo deverão ser efetuados por quem de direito e estar corretamente ordenados, com a documentação adequada, sendo a verificação da validade dos mesmos também de obrigação do interessado, respondendo pela veracidade do que alega e/ou junta, sob as penas da lei.

§ 1º. Qualquer dúvida relacionada aos parâmetros técnicos do projeto será esclarecida pelo profissional responsável técnico do mesmo, que deverá atender à notificação específica, no prazo estipulado, após o que, em não o fazendo, o projeto será considerado indeferido e enviado ao arquivo da Prefeitura, sendo que, havido esclarecimento satisfatório, o projeto seguirá o trâmite normal.

§ 2º. No caso de indeferimento por desatendimento da notificação efetuada, será comunicado o proprietário ou possuidor do imóvel, mediante ofício com AR no endereço conhecido, para que proceda como de direito.

§ 3º. A Prefeitura poderá exigir, em qualquer fase do processo, documentos adicionais aos descritos na presente Lei, quando julgar necessário para o aperfeiçoamento do projeto.

Art. 6º. Todo parcelamento complexo deverá ser provido de, no mínimo, infraestrutura básica, nos termos desta Lei.

Art. 7º. Nos parcelamentos complexos localizados nas Zonas Urbana, de Expansão Urbana, será exigida, além da infraestrutura básica, a infraestrutura complementar, conforme definições desta Lei.

Art. 8º. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300m (trezentos metros) e deverão ser limitadas por vias de circulação de veículos ou divisas do loteamento.

Art. 9°. Todos os lotes resultantes de qualquer modalidade de parcelamento do solo para fins urbanos deverão necessariamente ter confrontação com via pública de circulação de veículos.

Art. 10. Fica o proprietário de imóvel que estiver em posição mais baixa obrigado a permitir a passagem da canalização de esgoto e de águas pluviais do imóvel ascendente sob a sua área de terreno.

§ 1º. Toda edificação realizada em imóveis em posição mais baixa nas áreas em declive deverá resguardar o direito consignado no "caput", mediante recuo lateral mínimo de 1m (um metro), ou pela instalação de tubulação própria até a divisa dos imóveis, que garanta o despejo do esgoto diretamente na rede coletora e das águas pluviais em local adequado.

§ 2º. Não serão adotados pela Prefeitura quaisquer atos que importem na aprovação de projeto, na regularização de edificação ou ainda na concessão do "habite-se", sem que o disposto no "caput" esteja garantido e que os elementos referentes às soluções técnicas a serem implantadas estejam apontados no projeto de aprovação.

§ 3º. Havendo edificação nos imóveis, não poderão os proprietários destes impedir a utilização da área necessária para os fins previstos no "caput", desde que sejam indenizados pelo uso do espaço resultante da obra.

Art. 11. Os projetos de parcelamento complexo ou de condomínio urbanizado somente serão implan-

tados em áreas com declividade inferior a 30% (trinta por cento), devendo as áreas que não se enquadrem nesse requisito serem passíveis de projeto de terraplanagem adequado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do responsável técnico e anuído pelo órgão municipal.

Art. 12. A aprovação de parcelamento complexo em que haja a necessidade de obras de terraplanagem para correção da declividade será concedida se o projeto demonstrar e assegurar:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico e paisagístico da área externa da gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento do solo, quer após a sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem; e

III - condição para implantação de edificações nas áreas terraplanadas e/ou execução pelo empreendedor do plantio das espécies vegetais que assegurarão a integridade da área e que impeça a instauração do processo erosivo e seu desenvolvimento.

§ 1º. Os taludes resultantes das correções mencionadas no "caput" deverão apresentar declividade de até 100% (cem por cento) no caso de cortes, de até 50% (cinquenta por cento) no caso de aterros, com altura máxima, em qualquer caso, de até 6m (seis metros) e recomposição vegetal adequada.

§ 2º. Os taludes com altura superior a 2m (dois metros) deverão ser providos de canaletas e outros dispositivos de drenagem na crista e na saia.

§ 3º. Os taludes de altura superior a 5m (cinco metros) deverão ser interrompidos por bermas providas de canaletas e outros dispositivos de drenagem na crista e na saia.

§ 4º. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo, desde que não ultrapassem a altura de 3m (três metros), não ficando, nesse caso, dispensados da apresentação de projeto técnico adequado.

Art. 13. O cumprimento da exigência referida no artigo anterior será feito por meio de projeto específico contendo:

I - relatórios de inspeção e sondagens que caracterizem perfeitamente as condições do terreno relacionadas com a erosão do solo;

II - memorial descritivo e justificativo;

III - especificações para execução das obras e serviços, indicando, inclusive, materiais e equipamentos a serem empregados;

IV - peças gráficas necessárias à perfeita compreensão da execução das obras;

V - cronograma de execução das obras e serviços, com a correta observância do regime pluviométrico; e

VI - parecer técnico fundamentado para assegurar, conforme artigo anterior, a eficiência das medidas preconizadas, enunciando as medidas de controle indicadas e a ocasião de sua execução.

Art. 14. Deverão ser obedecidas todas as faixas "non aedificandi" estabelecidas por órgãos municipais, estaduais ou federais, além dos recuos e restrições estipulados em regulamento próprio dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, por meio de suas normas específicas arquivadas no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 15. Aprovado o projeto de parcelamento do solo, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo Único - Ocorrida a caducidade da aprovação disposta no "caput", e estando em vigor o Visto Prévio expedido, o interessado deverá solicitar a revalidação da aprovação e, caso a validade do Visto Prévio tenha expirado, o interessado deverá efetuar novo pedido, submetendo-se às regras supervenientes.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 16. Nos loteamentos e loteamentos fechados, é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, logradouros públicos, áreas verdes e sistemas viários e de lazer, de acordo com os índices dos locais em que se situem, constantes no Plano Diretor e na presente Lei.

§ 1º. As áreas transferidas ao Município devem ter, no mínimo, 10m (dez metros) de frente para logradouro público e acesso direto ao sistema viário.
§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não será considerado quando as áreas verdes possuírem confrontação com áreas institucionais ou forem limítrofes com outras áreas verdes, desde que haja livre acesso público nelas.

§ 3º. As áreas mencionadas no "caput" deverão, além de constar no projeto do loteamento, também constar no memorial descritivo do projeto para aprovação final.

Art. 17. A localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público poderá ser determinada pelo Poder Executivo com fundamento em parecer técnico ou diretrizes do Plano Diretor.

Art. 18. Não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas institucionais a serem transferidas ao domínio do Município as áreas "non aedificandi" e relativas às faixas de servidão.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS

Art. 19. Nos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, as declividades das áreas institucionais deverão estar na média de toda a área a ser loteada e localizadas em locais determinados pelo órgão responsável pelo planejamento municipal.

Art. 20. As áreas institucionais dos loteamentos, a critério da Administração Municipal, poderão:

I - ter o seu valor correspondente depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, calculado com base em parecer de comissão de avaliação;

II - ser incorporadas fora do perímetro do empreendimento, em locais onde haja carência de espaços públicos destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tendo sua área calculada com base no valor da área no local do parcelamento; e

III - ser substituídas, em parte, por edificações de equipamentos comunitários, as quais deverão ser entregues totalmente acabadas, em perfeito estado de uso, além de atenderem a todas as normas técnicas vigentes relativas a edificações.

§ 1º. As áreas institucionais destinadas à implantação de caixas d água, sistemas de tratamento de esgoto e outros equipamentos urbanos não se sujeitam às dimensões mínimas previstas nesta Lei e no Plano Diretor, podendo as mesmas estarem situadas internamente ao perímetro de fechamento dos parcelamentos complexos na modalidade de loteamentos fechados.

§ 2º. Caso as áreas institucionais sejam transmitidas ao Poder Público, por meio de uma das modalidades dos incisos do "caput", deverão estar devidamente documentadas no processo de Visto Prévio do parcelamento do solo, por meio de declaração, avaliações, plantas das áreas externas à gleba acompanhadas das respectivas certidões atualizadas de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, projetos dos equipamentos comunitários, orçamentos e outros que poderão ser exigidos pelo órgão responsável pelo planejamento municipal, além da autorização assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Na transação prevista nos incisos do "caput", será respeitado sempre o percentual mínimo de 10% (dez por cento) em áreas de expansão urbana e 5% (cinco por cento) em áreas urbanas a remanescer no local como área institucional do projeto original aprovado pela Prefeitura.

§ 4º. Nas áreas institucionais, verificadas as condições técnicas adequadas, deverão ser reservadas áreas necessárias para a inclusão de estruturas de segurança pública.

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 21. Todas as vias de circulação deverão ser projetadas de modo a garantir, no mínimo, a continuidade do traçado das vias oficiais existentes e respeitarão os termos previstos no Plano Diretor, possibilitando, sempre que possível, a existência de arborização.

§ 1º. As vias de circulação que constituírem prolongamento de vias existentes deverão ter a seção transversal igual ou maior que estas últimas, observada a seção mínima constante no Plano Diretor.

§ 2º. Quando a área a ser loteada confrontar com estradas municipais e apresentar lotes voltados para a mesma, será exigida a implantação da infraestrutura adequada e alargamento de acordo com a classificação prevista nesta Lei, às exclusivas expensas do loteador.

§ 3º. As vias de circulação poderão receber como pavimentação materiais diversos de emulsão asfáltica, visando evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para com a melhor absorção dos elementos.

§ 4º. As vias de circulação principais deverão ter leito mínimo de 15 metros e passeios de ambos os lados de no mínimo 2,5 metros, e secundárias com leito de 6,0 metros e passeios de ambos os lados de 1,5 metros.

Art. 22. As servidões de passagem que eventualmente gravem as áreas a parcelar deverão ser integradas às novas vias de circulação do loteamento.

Parágrafo Único - As servidões de passagem existentes poderão ser reconhecidas como vias públicas, desde que comprovado o seu domínio público.

Art. 23. Em todos os projetos de parcelamento complexo, as vias projetadas deverão ser classificadas de acordo com as categorias definidas no Plano Diretor ou nesta Lei e obedecer às suas dimensões.

§ 1º. A Prefeitura poderá exigir nos projetos mencionados no "caput" que os acessos a estradas municipais, estaduais ou federais, bem como a vias principais ou secundárias, deverão ser executados e dimensionados de acordo com as mesmas, devendo ser formados por alças de acesso, rotatórias ou outros elementos viários condizentes ao fluxo gerado pelo empreendimento e à interferência que causará nas vias existentes, não dispensando as autorizações pertinentes necessárias.

§ 2º. Os custos das obras mencionadas no parágrafo anterior, mesmo que elas tenham de ser executadas em áreas não do domínio do empreendedor, deverão correr por sua conta, não havendo ressarcimento pela Prefeitura.

§ 3º. As vias de circulação, situadas na Zona Urbana, Expansão Urbana e Zona Rural deverão respeitar os requisitos mínimos a serem definidos por Decreto para a fixação de sua faixa de domínio, não sendo exigidos recuos e excluindo-se a faixa reservada para previsão de ampliação.

Art. 24. Nos projetos de parcelamento complexo, a pavimentação do sistema viário e a execução de calçadas, guias e sarjetas poderão apresentar técnicas alternativas, desde que justificadas, as quais serão objeto de aprovação pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 25. Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9m (nove metros).

Parágrafo Único - Nos cruzamentos irregulares com ângulos agudos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, de acordo com as orientações técnicas do órgão municipal responsável pelo planejamento.

Art. 26. A declividade longitudinal máxima admitida nas vias de circulação de veículos será de 22% (vinte e dois por cento), e a declividade transversal máxima, cortada no eixo do leito carroçável até o meio-fio, de 2 % (dois por cento).

Parágrafo Único - As vias de maior importância deverão apresentar declividade longitudinal não superior a:

I - 15% (quinze por cento) para as vias principais;

II - 12% (doze por cento) para as vias rápidas; e

III - 8% (oito por cento) para as vias expressas e regionais.

Art. 27. As vias locais sem saída deverão terminar em praça de retorno, a qual deverá ser interligada por via de pedestre, quando assim for indicado pelo órgão responsável pelo planejamento municipal.

§ 1º. As ruas do tipo mencionado no "caput" só poderão ser utilizadas quando comprovada a impossibilidade de sua continuidade além das divisas do loteamento projetado.

§ 2º. As vias mencionadas no "caput" não poderão ter comprimento superior a 150m (cento e cinquenta metros), medido pelo eixo da via, do centro da praça de retorno à intersecção com o eixo da via que a derivou.

Art. 28. Qualquer parcelamento complexo deverá ser dotado de, ao menos, uma via principal do tipo coletora.

§ 1º. Para parcelamentos complexos com até 50 (cinquenta) lotes e/ou unidades, será aceito que a via principal seja do tipo via local sem saída, e entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) unidades seja do tipo via principal.

§ 2º. Para parcelamentos complexos ou condomínios acima de 500 (quinhentos) lotes e/ou unidades, ou com área total superior a 30 (trinta) hectares, a via principal será, no mínimo, do tipo via principal.

§ 3º. Para parcelamentos complexos ou condomínios acima de 1000 (mil) lotes e/ou unidades, ou com área total superior a 60 (sessenta) hectares, a via principal será, no mínimo, do tipo via arterial.

Art. 29. Todas as vias, em qualquer projeto de parcelamento complexo ou condomínio urbanizado, deverão prever acessos para pessoas com deficiência de mobilidade, conforme legislação vigente.

Art. 30. Nas vias arteriais, rápidas, expressas e regionais constantes nos projetos de parcelamento, deverão ser implantadas reentrâncias nos passeios para pontos de parada de transporte coletivo, sem anulação dos mesmos, a fim de facilitar o embarque e o desembarque dos usuários e melhorar o fluxo de veículos, em espaçamentos determinados pelo Poder Público por ocasião do Visto Prévio.

Art. 31. Todo projeto de parcelamento complexo deverá prever em sua execução a implantação de sinalizações vertical e horizontal nas vias de circulação de veículos, conforme determinações do Plano Diretor e desta Lei, bem como a identificação das mesmas por meio de placas com a denominação oficial de logradouros em suportes padronizados.

Art. 32. Os postes destinados às linhas da transmissão de energia elétrica e telecomunicações serão, obrigatoriamente, colocados na divisa entre seus lotes, sendo admitidas outras configurações para lotes com largura maior do que 10m (dez metros).

§ 1º. Deverá ser obedecido esse critério, também, nos serviços a serem realizados em qualquer via pública.

§ 2º. Quando o local de colocação coincidir com esquina, deverá ser atendido, tanto quanto possível, o critério constante no "caput".

§ 3º. As linhas de transmissão de energia elétrica, telecomunicações e infovias poderão ser subterrâneas.

Art. 33. Junto às rodovias, será obrigatória a implantação de vias marginais coletoras, quando os lotes do parcelamento tiverem suas frentes voltadas para as mesmas.

SEÇÃO IV
DAS ÁREAS VERDES E DO SISTEMA DE LAZER

Art. 34. As áreas verdes e os sistemas de lazer devem ser implantados, mantidos e conservados pelo empreendedor até o recebimento das obras concluídas do loteamento pela Prefeitura.

Art. 35. Não serão computados como áreas verdes, nem como sistema de lazer, os canteiros centrais ao longo das vias.

Parágrafo Único - Poderão ser acolhidos como área verde os canteiros centrais com largura igual ou maior a 5m (cinco metros), desde que permaneçam no projeto, pelo menos, 5% (cinco por cento) das áreas verdes fora dessa situação.

Art. 36. Deverão ser previstos sistemas de redução de velocidade e de prevenção de assoreamento quando as águas pluviais provenientes das vias públicas forem encaminhadas a corpos d'água existentes.

Art. 37. Estão sujeitos a Parecer Ambiental de Parcelamento, emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental, os empreendimentos que se enquadrem em, pelo menos, um dos itens a seguir:

I - quando acusarem presença de cursos d água, nascentes, alagadiços, sítios arqueológicos e remanescentes de vegetação não-antrópica;

II - quando parte da gleba se situar na Macrozona de Preservação Ambiental ou Macrozona de Preservação Permanente; e

III - quando houver qualquer restrição legal, no âmbito ambiental, de quaisquer elementos situados na gleba.

Parágrafo Único - Os projetos que omitirem os detalhes descritos nos incisos do "caput" serão considerados nulos e sujeitos aos embargos administrativos, havendo necessária representação do seu responsável técnico ao órgão regulador da atividade profissional, além da responsabilização penal por falsidade de informação se ocorrente.

Art. 38. Os pareceres emitidos pelo órgão responsável pela gestão ambiental mencionados no artigo anterior deverão conter, pelo menos, a descrição dos elementos naturais constatados na gleba objeto de parcelamento, a porcentagem da gleba localizada nas Macrozonas de Preservação Ambiental ou de Preservação Permanente, as restrições legais no âmbito ambiental incidentes sobre a mesma e as medidas a serem tomadas para o total enquadramento do parcelamento nas disposições legais.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela gestão ambiental poderá exigir documentação complementar para a elucidação das dúvidas que venham a ocorrer com relação à gleba e para a boa técnica de execução do parecer.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
DO DESMEMBRAMENTO, DA UNIFICAÇÃO E DO DESDOBRO

Art. 39. Todo parcelamento do solo em que não haja abertura de novas vias públicas deverá ser classificado como desmembramento, unificação ou desdobro, conforme as definições do Plano Diretor e desta Lei.

Art. 40. Os lotes serão divisíveis até o limite da área mínima de lote da zona em que se situem e, nos desmembramentos ou desdobros, deverão ser respeitados os índices urbanísticos referentes ao local.

§ 1º. Para os lotes situados em Zona Urbana e de Expansão Urbana, a área mínima dos lotes será de 125,00m2 e testada igual ou superior a 5m (cinco metros), com os recuos de acordo com o Plano Diretor e esta Lei.

§ 2º. Para os lotes localizados em Zona Rural, deverão seguir o modulo do INCRA.

Art. 41. É vedado o desmembramento de áreas maiores que 10.000m² (dez mil metros quadrados), ou menores que resultem em mais de 10 (dez) lotes, sem reserva de áreas verdes.

§ 1º. Nos desmembramentos, nos termos do "caput", deverão reservar 10% (dez por cento) de área verde calculados sobre a área total a ser desmembrada.

§ 2º. Os desmembramentos para fins exclusivamente de serviços, comerciais e/ou industriais estão dispensados da obrigatoriedade de destinação de áreas públicas, devendo ser registrado o zoneamento no projeto de aprovação e transacionados com o Poder Público o patrocínio de equipamento social equivalente a 50% (cinquenta por cento) das áreas previstas para a Zona ou Macrozona onde se implantar o empreendimento.

Art. 42. Nos acessos a glebas objeto de desmembramento, situadas na Zona Urbana e de Expansão Urbana, deverão ser previstas faixas "non aedificandi" em suas margens, que garantam a largura adequada da via, quando da consolidação do empreendimento, consoante às determinações do corpo técnico da Prefeitura.

Art. 43. O pedido de desmembramento, unificação ou desdobro deverá ser protocolado para análise no órgão responsável pelo planejamento municipal, instruindo o seu requerimento, devidamente assinado por quem de direito, com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que se o imóvel não estiver registrado em nome do(s) interessado(s) deverá ser juntada toda a documentação que lhe confira direito sobre o bem (compromisso de compra e venda ou escritura pública);

II - cópia do comprovante de regularidade fiscal;

III - cópia do projeto firmado por responsável técnico, habilitado pelo órgão profissional específico, que deverá conter as seguintes informações:

a) projeto em escala 1:200, podendo ser aceitas outras escalas caso necessário, indicando a situação atual e a situação requerida;

b) localização do lote em campo adequado da planta;

c) delimitação exata da gleba, com identificação dos confrontantes, dimensões e norte;

d) localização de bosques, árvores isoladas, matas, cursos d água, construções existentes, valos secos, brejos, nascentes e dutos na gleba e em seu entorno, compreendendo, no mínimo, 50m (cinquenta metros) de seu perímetro;

e) delimitação e indicação das áreas públicas, quando for o caso;

f) indicação das faixas de domínio sob as linhas de alta tensão, das rodovias e infovias determinadas pelas empresas responsáveis;

g) indicação das faixas "non aedificandi", conforme as legislações municipal, estadual ou federal, devidamente identificadas;

h) quadro de áreas;

IV - cópia de memorial descritivo, inclusive das áreas públicas a serem transmitidas ao Poder Público, quando for o caso; e

V - arquivo eletrônico do projeto, conforme exigências do órgão responsável pelo planejamento territorial municipal.

Art. 44. Aplicam-se ao desmembramento, unificação ou desdobro as disposições exigidas para o loteamento no que couber.

Art. 45. Não será permitida a unificação de lotes de uso distinto e/ou que se situem em zonas diferentes.

Art. 46. A aprovação de desmembramento, unificação ou desdobro dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, desconsiderado o lapso temporal entre a expedição da notificação para efeito de documentação ou esclarecimento complementar e o seu atendimento.

SEÇÃO II
DO LOTEAMENTO

Art. 47. Todo projeto de loteamento deverá ser previamente encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento municipal para análise, após o que, verificada a regularidade do pedido, será emitido o Visto Prévio e a Certidão de Diretrizes para encaminhamento ao órgão responsável pela aprovação de projetos de loteamentos urbanos e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo.

§ 1º. Antes da elaboração do projeto, o empreendedor poderá solicitar ao órgão responsável pelo planejamento a expedição de informações básicas para a integração do projeto à malha urbana, devendo ser apresentado para tanto os seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias do levantamento planialtimétrico cadastral;

II - certidão de matrícula da gleba;

III - cópia em arquivo eletrônico.

§ 2º. Com os elementos acima, em 15 (quinze) dias úteis, serão fornecidos o traçado das vias principais, a localização de áreas verdes, do sistema de lazer e institucionais, eventuais interligações a serem observadas na elaboração do projeto e outros itens pertinentes, considerando os projetos aprovados ou em aprovação e a legislação vigente.

Art. 48. Após aprovado nos órgãos de competência concorrente, o projeto deverá ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento municipal para análise e, verificada a regularidade do pedido, será emitido o Alvará de Urbanização, após o qual o empreendedor está autorizado a executar as obras referentes ao loteamento.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES E DO VISTO PRÉVIO

Art. 49. O pedido de Visto Prévio deverá ser protocolado para análise no órgão responsável pelo planejamento municipal, instruindo o seu requerimento, devidamente assinado por quem de direito, com o uso pretendido e os seguintes documentos:

I - certidão do órgão responsável acerca dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos;

II - cópia do título de propriedade ou equivalente, sendo que se o imóvel não estiver registrado em nome do(s) interessado(s) deverá ser juntada toda a documentação que lhe confira direito sobre o bem (compromisso de compra e venda ou escritura pública), ficando ressalvado que para a aprovação final do empreendimento pela Municipalidade deverá o interessado apresentar o documento comprobatório do domínio da área do empreendimento, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - cópia do comprovante de regu-

laridade fiscal;

IV - cópia do projeto firmado por responsável técnico, habilitado pelo órgão profissional específico, que deverá conter as seguintes informações:

a) projeto em escala 1:1000, podendo ser aceitas outras escalas caso necessário;

b) locação da gleba em planta da cidade ou município;

c) delimitação exata da gleba, com identificação dos confrontantes, curvas de nível de metro em metro em relação à Referência de Nível - RN oficial, dimensões, rumos e norte;

d) localização de bosques, árvores isoladas, matas, cursos d água, construções existentes, valos secos, brejos, nascentes e dutos na gleba e em seu entorno, compreendendo, no mínimo, 50m (cinquenta metros) de seu perímetro;

e) delimitação e indicação dos lotes, das quadras e do sistema viário com o devido estaqueamento a cada 20m (vinte metros), larguras das vias e praças de retorno;

f) indicação nos cruzamentos das vias públicas, dos raios de curvatura, bem como de seu desenvolvimento;

g) indicação do sentido de escoamento das águas pluviais;

h) indicação das ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;

i) indicação da categoria de enquadramento das vias projetadas, segundo o Plano Diretor e esta Lei;

j) delimitação e indicação das áreas públicas;

k) indicação das faixas de domínio sob as linhas de alta tensão, das rodovias e infovias determinadas pelas empresas responsáveis;

l) indicação das faixas "non aedificandi" instituídas por regulamentação própria e/ou aquelas conforme as legislações municipal, estadual ou federal, devidamente identificadas;

m) indicação do zoneamento do loteamento, de acordo com a legislação vigente; e

n) quadro de áreas;

V - cópia de memorial descritivo e justificativo; e

VI - arquivo eletrônico do projeto, conforme exigências do órgão responsável pelo planejamento territorial municipal;

VII – Anotação de responsabilidade técnica do profissional do CREA/SP ou CAU/SP.

Art. 50. Após a análise do processo, e havendo a viabilidade de implantação do loteamento requerido, a Prefeitura deverá anuir no projeto e emitir Certidão de Diretrizes para encaminhamento ao órgão responsável pela aprovação de projetos de loteamentos urbanos e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo.

Parágrafo Único - Havendo a necessidade de unificação ou desmembramento de glebas para fim de viabilização do projeto de loteamento, deverá ser apresentado o respectivo projeto em conjunto com o pedido de Visto Prévio, não sendo devido as taxas de aprovação referentes a esse procedimento, nem exigidas áreas públicas, tendo em vista que serão devidas as taxas de aprovação e reservadas as áreas públicas no processo de aprovação do loteamento em época oportuna.

Art. 51. O Visto Prévio, juntamente com a Certidão de Diretrizes, será expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, desconsiderado o lapso temporal entre a expedição da notificação para efeito de documentação ou esclarecimento complementar e o seu atendimento, tendo validade de 4 (quatro) anos.

SEÇÃO IV
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 52. Após a anuência dos órgãos competentes em outras esferas de governo, todo projeto de loteamento deverá ser protocolado para análise no órgão responsável pelo planejamento municipal, instruindo o seu requerimento, devidamente assinado por quem de direito, com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com negativa de ônus e alienações, em que se comprove o domínio do empreendedor sobre a área;

II - certidão negativa de tributos municipais;

III - cronograma para execução das obras, com prazo máximo de 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia, cujo valor deverá suplantar o custo das obras de infraestrutura;

IV - Projeto de Revegetação/Restauração das Áreas Verdes, Projeto de Arborização dos Sistemas de Lazer e dos Passeios Públicos, que serão feitos obedecendo às normas da concessionária de energia elétrica, evitando-se futuras interferências da arborização na rede elétrica, e Planta Urbanística Ambiental, com os respectivos memoriais descritivos e/ou laudos e ART;

V - projeto de microdrenagem (sistema de escoamento de águas pluviais), com os respectivos memoriais descritivos e ART;

VI - projeto do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário aprovado pela concessionária, ou pela Prefeitura Municipal, com os respectivos memoriais descritivos e ART;

VII - projeto de abastecimento e distribuição de água potável, aprovado pela concessionária, ou pela Prefeitura Municipal, com os respectivos memoriais descritivos e ART;

VIII - projeto urbanístico com o respectivo memorial descritivo e justificativo, memoriais descritivos dos lotes e áreas públicas e ART, aprovado pelo órgão competente em outras esferas de governo, com as informações previamente estipuladas no ato do Visto Prévio;

IX - projeto urbanístico complementar com o respectivo memorial descritivo e ART, que deverá conter as seguintes informações:

a) detalhe da pavimentação das vias de circulação de veículos e exclusivas de pedestres;

b) localização dos acessos para pessoas com deficiência de mobilidade, conforme legislação vigente;
c) projeto de sinalização de trânsito de acordo com diretrizes do setor competente da Prefeitura;

X - cópia do regulamento e do contrato padrão do loteamento; e

XI - arquivo eletrônico do projeto, conforme exigências do órgão responsável pelo planejamento municipal.

XII - levantamento planialtimétrico, com a respectiva ART;

XIII - projeto de terraplanagem contendo planta de terraplanagem, memorial descritivo e perfis longitudinais e transversais das vias de circulação, com a respectiva ART;

XIV - projeto das áreas do sistema viário e os respectivos memoriais descritivos para registro em cartório;

XV - termo de compromisso de caução; e

XVI - certificado de aprovação pelo órgão competente em outras esferas de governo.

Art. 53. A aprovação do projeto de loteamento dar-se-á após parecer favorável do Chefe do Departamento de Obras, Projetos e Serviços Municipais e será efetivada por Decreto do Gabinete do Executivo, determinando a expedição do Alvará de Urbanização, após recolhimento da taxa de aprovação e emolumentos pertinentes, no qual constará:

I - denominação do loteamento;

II - nome do proprietário ou empreendedor;

III - data da aprovação e número do processo;

IV - número total de lotes;

V - área total do empreendimento;

VI - nome do responsável técnico; e

VII - número da ART ou RRT do responsável técnico.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo poderá avocar, mediante determinação formalizada por escrito, o despacho final previsto no "caput" deste artigo.

Art. 54. A anuência para aprovação do projeto de loteamento será expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, desconsiderado o lapso temporal entre a expedição da notificação para efeito de documentação ou esclarecimento complementar e o seu atendimento.

Art. 55. A modificação de pequeno porte no projeto de parcelamento complexo, que mantenha o adensamento populacional, não cause impacto ambiental, não implique em novos equipamentos urbanos, nem modifique a natureza do empreendimento e nem fira expressa disposição de lei, será aprovada sem a

necessidade de autorização de qualquer órgão estadual ou federal.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 56. Os projetos serão executados em até 4 (quatro) anos, conforme opção expressa do loteador e constante do cronograma apresentado, devendo, em qualquer hipótese, oferecer garantia para a execução das obras.

§ 1º. Os instrumentos de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor poderão ser representados por:

I - hipoteca de lotes no próprio empreendimento ou hipoteca de outros imóveis, obedecendo, em ambos os casos, o que segue:

a) o loteador apresentará os bens que pretende dar em garantia, devendo ser avaliado pela comissão de avaliação da Prefeitura Municipal, no intuito de atestar a suficiência dos seus valores em relação ao custo das obras de infraestrutura;

b) constatados bastantes e suficientes os bens ofertados, o loteador deverá apresentar a escritura pública, correndo por sua exclusiva conta as despesas cartorárias;

II - fiança bancária ou seguro-garantia, cujo prazo de vigência deverá exceder 90 (noventa) dias do prazo a que se obrigou o empreendedor para a execução das obras; ou

III - depósito ou caução de títulos da dívida pública ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 2º. As obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar, nos prazos fixados no cronograma, deverão constar do instrumento de garantia mencionado neste artigo.

Art. 57. A critério do Executivo, a garantia prevista no "caput" pode ser liberada parcialmente à medida que as obras de urbanização forem executadas e recebidas pela Prefeitura e pelas concessionárias de água, esgoto e energia.

Art. 58. A Prefeitura, por intermédio de seu corpo técnico, acompanhará a execução das obras em todas as suas fases e, quando verificado atraso em seu andamento, deverá impor sanções e multas cabíveis ao loteador, se constatar injustificado o fato.

Art. 59. A Prefeitura deverá lançar IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, individual sobre cada lote, após 2 (dois) anos contados do registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO VI
DO RECEBIMENTO DAS OBRAS

Art. 60. O recebimento das obras do loteamento será feito pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas, através de Termo de Recebimento de Obras de Urbanização.

Parágrafo Único - O Termo referido no "caput" somente será expedido se presentes no respectivo procedimento administrativo de aprovação os termos de aceitação das obras pelas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica ou pelos órgãos da Prefeitura Municipal que gerenciam os serviços.

Art. 61. As áreas públicas devem estar totalmente desocupadas quando da expedição do Termo de Recebimento de Obras de Urbanização.

Art. 62. Findo o prazo do cronograma, e caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, poderá executá-los servindo-se dos recursos oriundos da garantia ofertada.

Art. 63. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do loteador e após a devida fiscalização, autorizará o levantamento da garantia.

SEÇÃO VII
DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 64. Loteamento fechado constitui-se por loteamento aprovado como tal, em que há permissão de uso, a título precário, das áreas públicas e das vias de circulação para fechamento total ou parcial das áreas exclusivamente residenciais por meio de cerca ou muro, no todo ou em parte do seu perímetro, devendo assumir a responsabilidade de execução dos seguintes serviços:

I - manutenção e poda das árvores, quando necessário;

II - manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - serviços relacionados à segurança interna e manutenção das portarias e sistemas de segurança;

IV - manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

V - outros serviços que se fizerem necessários para a manutenção dos bens públicos;

VI - garantia de ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e pelo bem-estar da população;

VII - indicações viárias adequadas internas e externas ao loteamento; e

VIII - termo de compromisso de remoção de todos os obstáculos relativos ao loteamento fechado no caso de revogação do decreto de permissão de uso nos termos em que vier a estabelecer.

Parágrafo Único - As áreas públicas e as vias de circulação, que poderão ser objeto de permissão de uso, deverão ser definidas na fase de análise do Visto Prévio do loteamento, podendo ser outorgadas em pedido posterior à aprovação final do mesmo, independentemente de licitação.

Art. 65. A permissão de uso das áreas públicas e das vias de circulação somente será outorgada quando os loteadores ou a totalidade dos proprietários submeterem a administração das mesmas à associação de proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade, sendo respeitadas as regras gerais previstas no Código Civil Brasileiro e devidamente constante do Regulamento do Loteamento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º As áreas institucionais destinadas para implantação de equipamentos comunitários definidas no projeto, e sobre as quais não incidirá permissão de uso, deverão estar situadas externamente e serão mantidas sob responsabilidade da associação de proprietários ou do loteador, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente essa função.

§ 2º As Áreas de Proteção Permanente (APP) deverão ser preservadas na sua totalidade, sendo que qualquer intervenção deverá ter prévia autorização expedida pelos órgãos competentes.

§ 3º A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor e esta Lei.

Art. 66. No ato da solicitação do pedido de Visto Prévio, deverá ser especificada a intenção de implantação dessa modalidade de loteamento.

§ 1º Será exigido um sistema viário externo às áreas fechadas, no intuito de garantir o entrelaçamento do entorno com a malha viária urbana existente ou projetada.

§ 2º Os fechamentos situados junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de 4m (quatro metros), onde deverá ser executado tratamento paisagístico e deverão ser conservados pela associação de proprietários ou equivalente.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, os órgãos municipais envolvidos deverão apresentar as razões devidamente fundamentadas.

Art. 67. Quando as diretrizes viárias definidas pela legislação municipal seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Art. 68. As áreas públicas e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objeto de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura, se houver necessidade e sem implicar em ressarcimento.

Art. 69. Fica a Prefeitura autorizada a outorgar a permissão de uso sobre as áreas públicas e vias de circulação, a qual será formalizada por decreto do Poder Executivo, devendo nele constar:

I - os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa;

II - que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Prefeitura; e

III - quem de direito responderá pelas obrigações.

Art. 70. Só será permitido o fechamento do loteamento e o enquadramento na modalidade descrita nesta Seção se atenderem a todas condições seguintes, além daquelas já mencionadas:

I - não haja prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos, e que não haja descaracterização do sistema viário da região;

II - haja acesso às áreas institucionais destinadas a equipamentos comunitários;

III - sejam obedecidas, no que couber, as demais exigências constantes desta Lei.

Art. 71. Caberá à Prefeitura a responsabilidade pela determinação, aprovação, supervisão e fiscalização dos serviços e obras de manutenção e limpeza dos bens públicos.

Art. 72. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações deverão atender às exigências da legislação municipal em vigor para a zona de uso onde o lote ou loteamento estiver localizado.

Art. 73. No loteamento fechado nos termos desta Lei, o loteador ou a Associação de Proprietários afixará em lugar visível, em todas as suas entradas, placa(s) metálica(s) com tamanho mínimo de 40x50cm com os seguintes dizeres:

(DENOMINAÇÃO DO LOTEAMENTO)
PERMISSÃO DE USO OUTORGADA PELO DECRETO (nº e data) à (razão social da Associação, nº do CNPJ e inscrição municipal), NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº ____, de _____ de _____ de 0000.
NÃO SE IMPEDE A ENTRADA DE QUALQUER PESSOA OU VEÍCULO.

Parágrafo Único - Os loteamentos que tenham permissão de uso concedida por meio de legislação anterior a esta Lei também deverão afixar placa indicativa, conforme padrões definidos no "caput".

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a Regularização Fundiária, nos termos desta Lei, dos Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados, independentemente da zona de uso em que se localizem.

Parágrafo Único. A regularização de imóveis em áreas ambientalmente protegidas deverá observar os dispositivos previstos em legislação cabível, especialmente o disposto no art. 54, §§ 1º e 3º da Lei nº 11.977/09.

Art. 75. Se desatendida pelo loteador a notificação para regularização, a Prefeitura poderá regularizar o parcelamento do solo não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes nas formas da legislação pertinente.

Parágrafo Único: Na regularização de que trata o "caput", poderá a administração cobrar dos responsáveis as despesas decorrentes da regularização, inscrevendo-as em dívida ativa e executando.

Art. 76. Para os efeitos desta lei consideram-se Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados aqueles em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse que induza ao domínio, bem como os assentamentos precários, parcelamentos do solo, condomínios ou conjunto habitacionais implantados até a data de publicação da Lei Municipal 502 de 29 de abril de 2013, sem o devido registro, aprovação dos órgãos competentes ou implantados em desacordo com o projeto aprovado;

§ 1°. Não poderão ser definidos como Núcleos Habitacionais Irregulares Consolidados, os assentamentos urbanos que apresentem as seguintes situações:

I - onde o uso predominante for industrial, comercial e ou de serviços;

II – ter iniciado sua implantação em data posterior à promulgação da Lei Municipal 502 de 29 de abril de 2013;

III – áreas onde, por força de legislação, não é permitido o uso residencial, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especifica;

IV - sejam passíveis de reversibilidade.

§ 2°. Quando a ocorrência das situações previstas neste artigo se der de forma parcial, a restrição não alcançará as demais áreas do núcleo.

§ 3°. A situação de reversibilidade prevista no inciso IV deste artigo será caracterizada pelo baixo grau de consolidação do núcleo, levando-se em consideração a sua localização, o seu tempo de ocupação, a natureza das edificações existentes, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários e a sua situação física, social e jurídica.

Art. 77. Constituem-se em objetivos gerais da regularização para os efeitos desta Lei:

I – a utilização e/ou a adequação da propriedade a sua função social;

II – garantia do direito à moradia digna, visando à segurança jurídica da posse;

III – o controle efetivo da utilização do solo urbano;

IV – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

V - ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

VI - as ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão de seus habitantes;

VII - dar conhecimento do processo de regularização a população envolvida;
VIII - o respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização;

IX - a promoção, sempre que possível, de medidas mitigatórias, reparatórias ou compensatórias que busquem sanear as situações urbanas consolidadas em desconformidade com normas estabelecidas nas legislações aplicáveis, notadamente aquelas decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com a remoção e/ou execução de obras necessárias à eliminação dos riscos potenciais ao meio ambiente.

Art. 78. Na hipótese de empreendimentos irregulares e/ou clandestinos consolidados, onde for comprovadamente impossível o atendimento de todas as normas municipais pertinentes, o que deverá ser atestado pelos setores técnicos municipais, poderá a Prefeitura aprová-los, mediante decreto, desde que respeitadas às normas urbanísticas e ambientais estaduais e federais, bem como aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 79. A Prefeitura poderá oficializar trechos de estradas, caminhos de servidão ou de vias que não tenham domínio público, inclusive aquelas com seção transversal inferior a 15m (quinze metros) de largura, quando a mesma se tornar necessária para a garantia de acesso oficial aos lotes resultantes de um parcelamento a ser regularizado, desde que:

I - a via seja implantada de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura, inclusive quanto à infraestrutura, sem ônus para os cofres públicos; e

II - as áreas ocupadas pela via sejam transferidas para o patrimônio público.

§ 1º. Os projetos de regularização serão analisados pelo órgão responsável pelo planejamento municipal, que exigirá do interessado as correções que se fizerem necessárias à sua aprovação.

§ 2º. Caso a análise conclua pela impossibilidade de aprovação, ou quando o interessado não atender às exigências feitas, a Prefeitura indeferirá o pedido e notificará o interessado para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias ao restabelecimento da situação inicial do imóvel.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o interessado não providencie o restabelecimento da situação inicial do imóvel no prazo determinado, a Prefeitura re-

presentará ao Ministério Público e promoverá as providências que se fizerem necessárias, inclusive para a demolição de edificações e/ou benfeitorias existentes.

§ 4º. Havendo possibilidade de regularização, a Prefeitura expedirá notificação com a relação de todos os projetos complementares que deverão ser providenciados pelo interessado, acompanhados de todos os documentos e aprovações normalmente exigidos para parcelamentos do solo.

Art. 80. A regularização tratada por esta Lei abrangerá aspectos urbanísticos e fundiários.
Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei considera-se por regularização:

I – urbanística: o conjunto de intervenções necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco, a articulação das vias de circulação ao sistema viário oficial e a implantação dos equipamentos básicos de infraestrutura urbana, constituída por rede de abastecimento de água potável, solução para o esgotamento sanitário, escoamento de águas pluviais, iluminação pública e solução para energia elétrica domiciliar;

II – fundiária: a instrução documental que permita o registro imobiliário do Núcleo Habitacional e possibilite o registro das áreas públicas que passarão ao domínio do Município e dos lotes ou terrenos em nome de seus adquirentes ou sucessores.

Art. 81. O Executivo Municipal poderá promover a regularização urbanística e fundiária conjuntamente, ou em etapas distintas.

§ 1° Por ocasião da regularização fundiária, ocorrendo à hipótese de o núcleo não estar dotado de toda a infraestrutura básica, o Poder Executivo deverá elaborar cronograma físico de implantação das obras/equipamentos necessários.

§ 2° Os eventuais dispêndios financeiros oriundos dessas obras poderão ser arcados pelo Poder Público ou através da implantação de contribuição de melhoria, com fulcro na eliminação de tais desconformidades, de acordo com a natureza pública ou privada de cada parcelamento.

Art. 82. Fica permitida a regularização, no todo ou em parte, dos Núcleos Habitacionais de que trata esta Lei quando assim justificado pelo Poder Executivo.

Art. 83. Caberá ao responsável pela implantação do Núcleo Habitacional Irregular o cumprimento de todas as exigências técnicas, administrativas e/ou jurídicas necessárias à sua regularização.

§ 1° Identificado o responsável, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a regularização, nos termos do artigo 38 e seguintes da Lei Federal 6.766/79.

§ 2°. Sendo desconhecido ou não sendo encontrado, far-se-á a notificação por edital.

§ 3°. Poderá ainda o Município, nas situações previstas no "caput" deste artigo, adotar as medidas judiciais cabíveis, visando compelir o responsável a promover os atos necessários à regularização.

Art. 84. Caso o responsável, depois de notificado, não providencie a regularização ou ainda nas hipóteses de não cumprir os compromissos e cronogramas definidos para a regularização, poderá o Município promovê-la de ofício, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança amigável ou judicial, nos termos do artigo 75 desta Lei e artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo Único. A regularização poderá ainda ser promovida supletivamente, no todo ou em parte por cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 85. As regularizações dos Núcleos Habitacionais promovidas pela Municipalidade têm o caráter de urbanização específica, visando a atender aos padrões de desenvolvimento urbano e são consideradas de interesse público em conformidade com os artigos 4º e 53-A, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

Art. 86. Para cada Núcleo Habitacional deverá ser elaborado um projeto específico de regularização, segundo diretrizes previstas nesta Lei, devendo definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação das áreas ou lotes a serem regularizados, definições quanto ao seu dimensionamento, em função da especificidade da ocupação já existente e dos indicadores de salubridade e habitabilidade;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas que possibilite o acesso a todos os lotes, com a sua integração ao sistema viário oficial e as outras áreas com destinação específica;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco;

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica e;

VI - identificação se houver necessidade, das unidades ou edificações que deverão ser relocadas.

§ 1°. A aprovação municipal da Regularização Fundiária prevista no "caput" deste artigo, bem como a declaração de interesse social ou específico far-se-á mediante Decreto do Executivo onde conste, entre outros:

a) proprietário;

b) promotor da regularização;

c)promotor do parcelamento irregular;

d) endereço do empreendimento;
e) tipo e denominação do empreendimento;

f) área de lotes;

g) áreas públicas (se existentes);

h) sistema viário;

i) áreas institucionais (se existentes);

j) espaços livres de uso público (se existentes);

k)sistema de lazer (se existentes);

l) áreas verdes (se existentes);

m) área reservada (se existente);

n) outros (se existentes);

o) área total loteada.

§ 2°. A aprovação municipal corresponderá ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado;

§ 3°. Não sendo apresentado o licenciamento ambiental pelo Município, será exigida a Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental (DCUA) emitida pelo Estado, por meio do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal (Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007), e, na sua ausência, será exigida licença expedida pela CETESB para os casos previstos em Lei.

Art. 87. Deverão ser previstas na regularização urbanística, sempre que possível, além das áreas destinadas ao sistema viário, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários definidos no projeto de regularização de cada núcleo.

Parágrafo único: Para regularização de loteamentos implantados posteriormente à edição da Lei Federal nº 6.766/79, deverão ser reservadas, além das áreas utilizadas pelo sistema viário, no mínimo 15% (quinze por cento) de áreas públicas, sendo 10% (dez por cento) de áreas verdes e 5% (cinco por cento) de áreas institucionais.

§ 1º. Nos casos em que comprovadamente foram vendidos todos os lotes sem reserva das áreas previstas no "caput" deste artigo, deverá ser feita a compensação das áreas públicas por meio de:

I - doação ao Município de outras áreas fora da área do parcelamento a ser regularizado, que representem o valor atual daquelas que deveriam ser reservadas, desde que sejam viáveis à implantação de áreas verdes e equipamentos comunitários; ou

II - recolhimento em pecúnia junto aos cofres municipais do valor correspondente ao preço da área que deveria ser reservada, de acordo com o estabelecido neste parágrafo.

§ 2º. Os valores recolhidos na forma do inciso II do parágrafo anterior serão depositados em conta

própria e constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º. O estabelecimento do valor correspondente às áreas que deveriam ser reservadas será determinado por laudo pericial contratado pelo requerente e sujeito à aprovação dos órgãos Municipais competentes ou avaliados por comissão municipal de avaliação.

§ 4°. A compensação de que trata os parágrafos anteriores poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, através de competente certidão Municipal.

SEÇÃO III
DA REGULARIZAÇÃO PROMOVIDA PELO PARTICULAR

Art. 88. Na hipótese do responsável pela implantação do Núcleo Habitacional assumir a responsabilidade pela regularização, sem prejuízo do cumprimento da legislação Federal e Estadual, no que for aplicável, deverá apresentar:

I - requerimento assinado;

II - termo de responsabilidade pela regularização;

III - certidão de propriedade atualizada correspondente à gleba parcelada, comprovando a existência de cadeia dominial;

IV - comprovação da implantação do parcelamento até a data da publicação da Lei Municipal 502 de 29 de abril de 2013 e os demais requisitos do artigo 76;

V - relação das alienações efetuadas e cópia dos respectivos instrumentos;

VI - levantamento Planimétrico Cadastral ou Planialtimétrico Cadastral, quando a declividade da área assim o exigir, constando o respectivo lançamento do perímetro tabular e devendo obedecer às Normas Municipais, com assinatura de profissional habilitado com o devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - Projeto Urbanístico de Regularização e memorial descritivo do núcleo a ser regularizado e devendo obedecer às prescrições das normas Municipais, com assinatura de profissional habilitado, com o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VIII - cronograma físico-financeiro da execução das obras e serviços necessários;

IX - instrumento de garantias previstas na legislação vigente ou Termo de Ajustamento de Conduta, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização.

§ 1°. A qualquer momento, o Município poderá dispensar a apresentação de alguns dos itens constantes dos incisos acima, ou exigir novos documentos e peças técnicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§ 2°. A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através de documento expedido pela Administração Pública Municipal.

§ 3°. Havendo a necessidade de execução de obras para adequar o Núcleo Habitacional Irregular aos parâmetros previstos no Projeto Urbanístico de Regularização a Prefeitura expedirá o licenciamento para a sua execução.

§ 4°. Quando se tratar de obras que necessitem de analise e anuência de órgãos estaduais conforme previsto na legislação vigente, deverá ser obtido o respectivo licenciamento.

Art. 89. Uma vez apresentado o Projeto de Regularização, caberá a Prefeitura constatar o atendimento dos requisitos previstos nesta lei, visando sua aceitação.

Art. 90. O requerimento de regularização será analisado pelo setor competente que, verificando a inexistência de qualquer exigência a ser cumprida em face dos dispositivos desta Lei e das demais exigências municipais, estaduais e federais dispostas nas legislações pertinentes, expedirá o Auto de Regularização e respectivo Decreto de Regularização, nos moldes do § 1°. do artigo 86 deste diploma.

SEÇÃO IV

DA REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 91. O projeto de regularização de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei consideram-se de interesse social os Núcleos Habitacionais ocupados predominantemente por população de baixa renda e:

I - em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos;

II – imóveis situados em ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) ou;

III - de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização de interesse social.

§ 2°. Na ausência de legislação Municipal que defina o zoneamento de seu território, poderá o Poder Executivo, através de Decreto fundamentado, declarar área como sendo de Interesse Social, a fim de atender o estabelecido nesta Lei.

Art. 92. Poderá o Poder Público responsável pela regularização fundiária de Núcleos Habitacionais de Interesse Social, lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, e promover a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e alterada pela Lei 12.424 de 16 de junho de 2011, bem como pelos Provimentos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

SEÇÃO V
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA E DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 93. Para se promover a regularização jurídico-fundiária dos Núcleos Habitacionais localizados em áreas de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre eles, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em legislação específica.

Art. 94. As Concessões de Direito Real de Uso assim como as Concessões de Uso Especial para fins de moradia, serão firmadas mediante contrato, pelo prazo de até 99 (noventa e nove) anos, facultada a renovação por igual período, ficando dispensada a licitação.

§ 1°. As Concessões de Uso Especial para fins de Moradia terão por objeto, área nunca superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2°. Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o Executivo Municipal:

I – reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá ser utilizada na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica ou;

II – outorgar o título de concessão da área, até o máximo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita, sendo que sobre a área excedente poderá ser elaborado termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica.

Art. 95. O Poder Público Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de uso especial para fins de moradia e as concessões de direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados a registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37 e 40, da Lei Federal n. 6.015/73.

Art. 96. Poderá o Executivo definir outras formas de transmissão dos lotes aos beneficiários através de lei específica e condicionada ao efetivo interesse público, devidamente fundamentado, inclusive doação.

Art. 97. A regularização de parcelamentos de interesse social em áreas públicas destinadas ao uso comum do povo e uso especial deverá ser precedida de desafetação, através de lei específica, atendendo o disposto na Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 98. Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas serão destinados, prioritariamente, aos respectivos ocupantes, devendo-se obedecer às seguintes normas:

I – a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II - é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote,

existindo edificação com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar;

III – somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias de baixa renda;

IV – deverá ser adotada a política de titularidade preferencialmente feminina com a lavratura do instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso em nome da mulher que, nesta condição, encabece a unidade familiar.

§ 1°. Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro (a), os filhos (as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob a dependência econômica daquele que detém o poder familiar.

§ 2°. Ocorrendo à separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salvo se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domicilio em companhia dos filhos.

§ 3°. Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada à transferência da concessão a terceiros, em prejuízo dos herdeiros do beneficiário.

Art. 99. É vedada a concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.

Art. 100. Integrarão, necessariamente, os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessões de direito real de uso ou no instrumento de doação, se for o caso, as seguintes disposições normativas:

I – a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão da posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II – a destinação do lote para finalidade habitacional ou mista.

Art. 101. Estará sujeito à perda da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou a da Concessão de Direito Real de Uso o cessionário que:

I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

II – ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III – utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e a segurança dos demais moradores.

§ 1°. Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos, que poderá resultar na revogação da concessão e consequente notificação do concessionário para desocupação da área concedida.

§ 2°. Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, perderão os concessionários e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar (em) de qualquer outro programa ou projeto habitacional com a participação do Município.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA

Art. 102.Qualquer parcelamento do solo para fins urbanos nas formas previstas nesta Lei só poderá ser executado após a Prefeitura emitir a aprovação do projeto e conceder o alvará para a execução das obras.

Parágrafo Único - Quaisquer obras relativas a parcelamento do solo que se iniciarem ou se concluírem sem a aprovação da Prefeitura ficam sujeitas aos embargos administrativos e demolição, sem prejuízo das demais cominações legais, havendo necessária representação do seu responsável técnico ao órgão regulador da atividade profissional.

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 103. A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas nas respectivas legislações, a aplicação das seguintes medidas:

I - notificação ao infrator para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - embargo imediato, nos casos de infração que implique em risco à segurança ou incômodo às unidades de vizinhança sem as devidas medidas preventivas, com a consequente aplicação da multa e expedição da competente notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado;

III - multa;

IV - interdição do imóvel e/ou embargo da obra; e

V - demolição por parte do proprietário das partes em desacordo com as disposições desta Lei, sem custos à Prefeitura.

Art. 104. O decurso do prazo de atendimento da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, acarretará a aplicação de multa e a interdição do imóvel e/ou da obra.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 105. São as seguintes infrações passíveis de multas:

I - executar obras em desacordo com as normas técnicas desta Lei: multa nível 4;

II - executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo alvará: multa nível 3;

III - executar obras de parcelamento sem responsabilidade de profissional regularmente habilitado e registrado na Prefeitura: multa nível 3;

IV - anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou a cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento à vista ou a prazo, sem aprovação do parcelamento: multa nível 2;

V - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou, de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras: multa nível 1, além da reparação do dano;

VI - descumprir o cronograma de execução das obras de parcelamento complexo, ocasionando o atraso no seu andamento: multa nível 1;

VII - não anunciar na entrada do loteamento fechado por meio de placa, conforme art. 75: multa diária desde a notificação até a colocação da(s) placa(s);

VIII - fazer o uso irregular de imóvel com relação às atividades nele permitidas, após notificação para paralisação da atividade e/ou adequação da mesma: multa imediata; e

IX - construção de qualquer tipo de obstáculo em desrespeito ao preceituado no art. 13 e 14: multa imediata mais demolição ou reforma do obstáculo.

Parágrafo Único - A penalidade não exime o cumprimento da obrigação nem a consequência jurídica da prática irregular.

Art. 106. As multas para as obras de parcelamento do solo serão aplicadas sobre a área total do parcelamento e os valores serão calculados com base na Unidade de Valor Municipal de Tuiuti (UFMT) e classificados como seguem:

I - nível 1: 0,01 UFMT/m²;

II - nível 2: 0,1 UFMT/m²;

III - nível 3: 1 UFMT/m²;

IV - nível 4: 10 UFMT/m²;

V - multa diária: 100 UFMT/dia; e

VI - multa imediata: 500 UFMT.

Parágrafo Único - As multas definidas no "caput" serão aplicadas pelo órgão responsável pela fiscalização de obras e/ou posturas Municipais, tendo sua destinação o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 107. Para assegurar a paralisação de serviços na obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, solicitar apoio da força policial, além de poder também cobrar multa cominatória por dia de descumprimento.

Art. 108. A Prefeitura poderá determinar fiscalização de plantão para atuar à noite e finais de semana, a fim de coibir e garantir a paralisação de atividades que contrariem esta Lei.

Art. 109. A aplicação das penalida-

des previstas nesta Seção não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de outras normas complementares, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. A regularização de que trata esta Lei poderá ser objeto de parceria entre a Prefeitura e por aqueles previstos nos artigos 83 e 84, observadas as responsabilidades técnicas envolvidas.

Art. 111. Aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, os dispositivos previstos nas Leis nº. (s) 6.766/79, 10.257/01, 11.977/09, 12.424/2012 e Provimento 37/2013 no que tange a regularização de parcelamento de solo.

Art. 112. Nos termos do artigo 49 da Lei Federal n°. 11.977/2009, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território, não sendo óbice para sua implementação a ausência de regulamentação específica sobre a matéria.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 52 do citado diploma, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento de solo, mediante aprovação do Projeto de Regularização e ratificado pelo Decreto previsto no artigo 86, § 1°.

Art. 113. Poderão ser regularizados os desdobros de lotes dos quais resultem em área igual ou superior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada igual ou superior a 5m (cinco metros), desde que sejam comprovados um dos seguintes itens em data anterior à promulgação da presente Lei:

I - a existência de edificação em um dos imóveis, comprovada através da apresentação de faturas de água, luz ou telefone da edificação; ou

II - o cadastramento individual das unidades.

§ 1º. Nos casos de regularizações na forma deste artigo é obrigatória a regularização da edificação em conjunto com a regularização do parcelamento de solo, ficando dispensadas as doações de áreas públicas.
§ 2º. Poderão ser regularizados os desdobros de áreas situadas na Zona Urbana e de Expansão Urbana, das quais resultem lotes menores que 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testadas menores que 5m (cinco metros), desde que se comprove o cadastramento individual de cada unidade em data anterior a publicação da Lei Municipal n°. 502 de 29 de abril de 2013 ou a hipótese do artigo 88, IV desta Lei.

Art. 114. Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a regularização das construções existentes até a data da promulgação da Lei Municipal n°. 502 de 29 de abril de 2013, devendo atender as peculiaridades locais e definindo os critérios mínimos de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Art. 115. A partir da constatação da implantação de parcelamento irregular, o Poder Executivo deve exercer atividade fiscalizadora e repressiva quanto a sua expansão, aplicando as penalidades de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e embargo, demolição e/ou desfazimento, com auxílio da força policial, se necessário.

Art. 116. As normas criadas por esta Lei prevalecerão sobre as normas registradas dos loteamentos existentes que se descaracterizaram do projeto original.

Parágrafo Único - Os loteamentos com o adequado cumprimento das normas estipuladas no projeto aprovado terão respeitadas suas normas próprias.

Art. 117. Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamentos do solo, devendo ser protocolado para análise apenas o pedido de Visto Prévio.

Art. 118. A implantação de atividade de relevante interesse público em zona de uso diverso do previsto nesta Lei poderá, em casos específicos, ser efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 119. Os usos não previstos nesta legislação serão analisados pelo órgão responsável pelo planejamento urbano municipal, aplicando-se o princípio da analogia.

Art. 120.Quando um lote localizar-se em mais de uma zona de uso, será adotada como oficial aquela onde o imóvel apresentar maior proporção, exceto nos corredores comerciais, onde as zonas comerciais ou mistas prevalecerão.

Parágrafo Único - O imóvel que apresentar proporções equivalentes em mais de uma zona de uso poderá o proprietário adotar a que melhor lhe convier.

Art. 121. Serão admitidos abrigos para automóveis nos recuos frontais dos imóveis, salvo quando a norma do loteamento, arquivada no Cartório de Registro de Imóveis, trouxer proibição expressa nesse sentido, não sendo os mesmos considerados como corpo principal da edificação.

Parágrafo Único - Para as atividades comerciais e de prestação de serviços, os abrigos e garagens construídos, conforme mencionados no "caput", poderão somente permanecer como estacionamento coberto e não sendo passíveis de integrar base de cálculo para fixação de valor de indenização no caso de ampliação do sistema viário.

Art. 122. Em caso de divergência de interpretação das disposições normativas compreendidas nesta Lei, prevalecerá sempre aquela que melhor atender ao interesse público, considerada a coletividade como um todo.

Art. 123. Os conteúdos dos alvarás, laudos, estudos, relatórios, pareceres e demais manifestações administrativas e demais necessidade de regulamentação de dispositivo previstas nesta Lei como na do Plano Diretor, e ainda inexistentes nos procedimentos municipais, serão regulamentados por decreto municipal específico.

Parágrafo Único - Os procedimentos existentes que se aproveitam aos termos previstos nesta Lei continuam válidos e como se encontram, até que regulamentação do Executivo não disponha em contrário.

Art. 124. A Municipalidade poderá lançar Taxa de retirada do lodo proveniente do tratamento do esgoto em loteamentos ou parcelamentos aprovados.

Art. 125. No caso de loteamento existente aprovado até a data da promulgação da desta Lei, será permitido o fechamento do mesmo e o enquadramento na modalidade de loteamento fechado, desde que atendam aos incisos I, II e III do art. 70.

§ 1º. Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas e que se encontra em situação irregular deverão enquadrar-se nas exigências desta Lei, sob pena das sanções cabíveis, além da atuação administrativa de liberação da área.
§ 2º. Os loteamentos que se enquadrem no parágrafo anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para desencadear os procedimentos para a sua regularização, contados a partir da promulgação desta Lei, sob pena de serem compelidos a remover o fechamento.

Art. 126. As construções com características comerciais, industriais e de prestação de serviços existentes até a data de promulgação da presente Lei, aprovadas e cadastradas pela Prefeitura e que se tornem incompatíveis em função das novas zonas de uso, terão respeitados os seus direitos adquiridos.

Art. 127. Em qualquer das modalidades de parcelamento de solo, situados em Zona Urbana e de Expansão Urbana, a área mínima dos lotes será de 125,00m2 e testada igual ou superior a 5m (cinco metros).
§ 1º. Para os lotes localizados em Zona Rural, deverão seguir o modulo do INCRA.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipal n°. 226 de 08 de Dezembro de 2000, Lei Municipal 230/2000 e Lei Municipal n°. 502 de 29 de abril de 2013.

Tuiuti/SP, 02 de Junho de 2.015.
JAIR FERNANDES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 003/2015
A Câmara Municipal de Tuiuti, através de seu presidente Walter Pavesi Filho, no uso de suas atribuições legais, informa a todos os interessados sobre a retificação do texto do Extrato de Contrato Publicado no Diário Oficial do Governo Municipal de Tuiuti, Edição 16 de 22 de Maio de 2015.
Onde se lê no item "Vigência: 12 meses" leia-se: "Vigência: 11 meses"
Os demais dados publicados permanecem inalterados.

Walter Pavesi Filho
Presidente da Câmara Municipal de Tuiuti

PLANILHAS E RELATÓRIOS ORÇAMENTÁRIOS PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI

Prefeitura Municipal de Tuiuti - SP
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo do Resultado Nominal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Abril 2015/Bimestre Março-Abril

RREO - ANEXO V(LRF, art. 53, inciso III) R$ 1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2014 (a)	Em 28/Fev/2015 (b)	Em 30/Abr/2015 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	73.603,16	73.603,16	73.603,16
DEDUÇÕES(II)	695.559,41	752.908,73	895.277,81
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.080.614,74	1.808.541,21	1.749.076,34
Demais Haveres Financeiros	-	-	-
(-)Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	385.055,33	1.055.632,48	853.798,53
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(III)=(I-II)	-621.956,25	-679.305,57	-821.674,65
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES(IV)	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA(VI)=(III+IV-V)	-621.956,25	-679.305,57	-821.674,65

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
VALOR	-142.369,08	-199.718,40

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS	
DA LDO P/O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 15m.

NOTA EXPLICATIVA:-

Prefeitura Municipal de Tuiuti - SP - Poder Executivo
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
1º Quadrimestre de 2015

LRF, Art. 48 - Anexo VI R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	15.852.921,04

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal DTP	7.354.073,71	46,39
Limite Máximo (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 54,00	8.560.577,36	54,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30	8.132.548,49	51,30

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	-	-
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 49m.

NOTA EXPLICATIVA:-

Prefeitura Municipal de Tuiuti - SP
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Abril 2015/Bimestre Março-Abril

RREO - ANEXO VII(LRF, Art.53, inciso V) R$ 1,00

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total (a+b)
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo (b)	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2014				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2014					
RESTOS A PAGAR(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS)(I)												
EXECUTIVO												
PREFEITURA MUNICIPAL	6.000,00	379.055,33	378.922,35	-	6.132,98	5.246,60	950.295,49	316.216,41	56.966,41	-	898.575,68	904.708,66
SUBTOTAL	6.000,00	379.055,33	378.922,35	-	6.132,98	5.246,60	950.295,49	316.216,41	56.966,41	-	898.575,68	904.708,66
TOTAL(I)	6.000,00	379.055,33	378.922,35	-	6.132,98	5.246,60	950.295,49	316.216,41	56.966,41	-	898.575,68	904.708,66
TOTAL(III) = (I)+(II)	6.000,00	379.055,33	378.922,35	-	6.132,98	5.246,60	950.295,49	316.216,41	56.966,41	-	898.575,68	904.708,66

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 31m.

NOTA EXPLICATIVA:-

Prefeitura Municipal de Tuiuti - SP

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Janeiro a Abril 2015/Bimestre Março-Abril

RREO - ANEXO II(LRF, Art. 52, inciso II, alínea 'c') R$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			SALDO	Despesas Liquidadas			Saldo
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	(c)=(a-b)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	(e)=(a-d)
DESPESAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁ	**17.170.000,00**	**17.693.907,31**	**3.267.963,53**	**7.107.016,61**	**100,00**	**10.586.890,70**	**2.731.005,29**	**5.244.567,51**	**100,00**	**12.449.339,80**
Legislativa	684.000,00	684.000,00	106.532,01	194.265,44	2,73	489.734,56	93.332,01	181.065,44	3,45	502.934,56
Ação Legislativa	684.000,00	684.000,00	106.532,01	194.265,44	2,73	489.734,56	93.332,01	181.065,44	3,45	502.934,56
Administração	1.500.000,00	1.464.000,00	314.762,74	641.535,08	9,03	822.464,92	257.821,96	530.862,10	10,12	933.137,90
Administração Geral	1.500.000,00	1.464.000,00	314.762,74	641.535,08	9,03	822.464,92	257.821,96	530.862,10	10,12	933.137,90
Assistência Social	863.810,00	875.810,00	134.086,71	262.638,88	3,70	613.171,12	117.880,65	241.744,94	4,61	634.065,06
Assistência ao Portador de Deficiência	66.100,00	78.100,00	21.737,50	32.770,89	0,46	45.329,11	11.083,50	21.782,55	0,42	56.317,45
Assistência à Criança e ao Adolescente	131.500,00	131.500,00	14.431,94	29.079,72	0,41	102.420,28	13.631,94	27.906,96	0,53	103.593,04
Assistência Comunitária	666.210,00	666.210,00	97.917,27	200.788,27	2,83	465.421,73	93.165,21	192.055,43	3,66	474.154,57
Saúde	3.196.190,00	3.522.647,31	684.503,09	1.813.601,76	25,52	1.709.045,55	666.702,54	1.131.385,07	21,57	2.391.262,24
Atenção Básica	2.730.690,00	3.021.613,11	558.254,98	1.602.012,69	22,54	1.419.600,42	568.284,91	959.295,89	18,29	2.062.317,22
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	427.500,00	427.500,00	112.371,43	192.080,39	2,70	235.419,61	94.632,18	164.066,71	3,13	263.433,29
Vigilância Sanitária	18.500,00	29.034,20	2.126,68	5.228,18	0,07	23.806,02	2.265,07	4.646,59	0,09	24.387,61
Vigilância Epidemiológica	24.500,00	44.500,00	11.750,00	14.280,50	0,20	30.219,50	1.520,38	3.375,88	0,06	41.124,12
Educação	6.414.400,00	6.439.000,00	1.062.842,56	2.058.262,88	28,96	4.380.737,12	943.954,38	1.853.015,24	35,33	4.585.984,76
Administração Geral	155.000,00	45.000,00	220,00	220,00	0,00	44.780,00	220,00	220,00	0,00	44.780,00
Ensino Fundamental	4.297.700,00	4.447.300,00	798.115,14	1.576.491,31	22,18	2.870.808,69	701.691,14	1.426.890,56	27,21	3.020.409,44
Ensino Médio	499.400,00	499.400,00	64.193,93	89.667,77	1,26	409.732,23	60.563,23	64.802,73	1,24	434.597,27
Ensino Superior	54.000,00	54.000,00	11.550,00	14.945,00	0,21	39.055,00	11.550,00	14.945,00	0,29	39.055,00
Educação Infantil	1.396.800,00	1.381.800,00	181.085,55	367.026,81	5,16	1.014.773,19	162.752,07	336.244,96	6,41	1.045.555,04
Educação de Jovens e Adultos	11.500,00	11.500,00	7.177,94	9.911,99	0,14	1.588,01	7.177,94	9.911,99	0,19	1.588,01
Cultura	190.000,00	190.000,00	7.609,76	141.251,02	1,99	48.748,98	24.107,77	90.349,03	1,72	99.650,97
Difusão Cultural	190.000,00	190.000,00	7.609,76	141.251,02	1,99	48.748,98	24.107,77	90.349,03	1,72	99.650,97
Urbanismo	1.807.000,00	1.807.000,00	306.681,14	541.111,85	7,61	1.265.888,15	233.873,85	452.566,58	8,63	1.354.433,42
Infra-Estrutura Urbana	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Serviços Urbanos	1.607.000,00	1.607.000,00	306.681,14	541.111,85	7,61	1.065.888,15	233.873,85	452.566,58	8,63	1.154.433,42
Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00	316.565,45	829.126,92	11,67	308.873,08	207.652,42	376.105,70	7,17	761.894,30
Saneamento Básico Urbano	1.138.000,00	1.138.000,00	316.565,45	829.126,92	11,67	308.873,08	207.652,42	376.105,70	7,17	761.894,30
Gestão Ambiental	23.500,00	23.500,00	0,00	0,00	0,00	23.500,00	0,00	0,00	0,00	23.500,00
Preservação e Conservação Ambiental	23.500,00	23.500,00	0,00	0,00	0,00	23.500,00	0,00	0,00	0,00	23.500,00
Agricultura	83.500,00	68.500,00	14.922,06	26.884,29	0,38	41.615,71	9.346,38	17.598,30	0,34	50.901,70
Extensão Rural	83.500,00	68.500,00	14.922,06	26.884,29	0,38	41.615,71	9.346,38	17.598,30	0,34	50.901,70
Comércio e Serviços	111.000,00	76.000,00	0,00	0,00	0,00	76.000,00	0,00	0,00	0,00	76.000,00
Turismo	111.000,00	76.000,00	0,00	0,00	0,00	76.000,00	0,00	0,00	0,00	76.000,00
Transporte	729.100,00	974.950,00	270.507,66	464.543,38	6,54	510.406,62	97.866,66	239.932,44	4,57	735.017,56
Transporte Rodoviário	729.100,00	974.950,00	270.507,66	464.543,38	6,54	510.406,62	97.866,66	239.932,44	4,57	735.017,56
Desporto e Lazer	214.500,00	179.500,00	17.993,71	34.349,18	0,48	145.150,82	17.152,83	30.496,74	0,58	149.003,26
Desporto Comunitário	214.500,00	179.500,00	17.993,71	34.349,18	0,48	145.150,82	17.152,83	30.496,74	0,58	149.003,26
Encargos Especiais	165.000,00	201.000,00	31.456,64	99.445,93	1,40	101.554,07	61.313,84	99.445,93	1,90	101.554,07
Outros Encargos Especiais	165.000,00	201.000,00	31.456,64	99.445,93	1,40	101.554,07	61.313,84	99.445,93	1,90	101.554,07
Reserva de Contingência	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Reserva de Contingência	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	**17.170.000,00**	**17.693.907,31**	**3.267.963,53**	**7.107.016,61**	**100,00**	**10.586.890,70**	**2.731.005,29**	**5.244.567,51**	**100,00**	**12.449.339,80**

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 12m.

NOTA EXPLICATIVA:-

Prefeitura Municipal de Tuiuti-SP

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Balanço Orçamentário

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Janeiro a Abril 2015/Bimestre Março-Abril

RREO - ANEXO I(LRF, Art.52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁ	**17.170.000,00**	**17.415.850,00**	**2.853.085,59**	**16,38**	**5.713.775,20**	**32,81**	**11.702.074,80**
RECEITAS CORRENTES	**17.090.000,00**	**17.090.000,00**	**2.853.085,59**	**16,69**	**5.713.775,20**	**33,43**	**11.376.224,80**
RECEITA TRIBUTÁRIA	999.200,00	999.200,00	280.736,64	28,10	361.409,66	36,17	637.790,34
Impostos	739.200,00	739.200,00	201.932,99	27,32	277.053,36	37,49	462.146,64
Taxas	260.000,00	260.000,00	78.803,65	30,31	84.356,30	32,44	175.643,70
RECEITA PATRIMONIAL	127.190,00	127.190,00	20.324,17	15,98	33.764,92	26,55	93.425,08
Receitas Imobiliárias	1.000,00	1.000,00	-	-	-	-	1.000,00
Receitas de Valores Mobiliários	126.190,00	126.190,00	20.324,17	16,11	33.764,92	26,76	92.425,08
RECEITA DE SERVIÇOS	550.000,00	550.000,00	73.004,12	13,27	149.866,72	27,25	400.133,28
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.252.610,00	15.252.610,00	2.447.310,95	16,05	5.132.349,85	33,65	10.120.260,15
Transferências Intergovernamentais	14.880.610,00	14.880.610,00	2.372.697,59	15,94	5.023.917,31	33,76	9.856.692,69
Transferências de Convênios	372.000,00	372.000,00	74.613,36	20,06	108.432,54	29,15	263.567,46
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	161.000,00	161.000,00	31.709,71	19,70	36.384,05	22,60	124.615,95
Multas e Juros de Mora	50.000,00	50.000,00	5.522,55	11,05	7.926,55	15,85	42.073,45
Receita da Dívida Ativa	91.000,00	91.000,00	21.964,44	24,14	22.875,19	25,14	68.124,81
Receitas Correntes Diversas	20.000,00	20.000,00	4.222,72	21,11	5.582,31	27,91	14.417,69
RECEITAS DE CAPITAL	**80.000,00**	**325.850,00**	-	-	-	-	**325.850,00**
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	80.000,00	325.850,00	-	-	-	-	325.850,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	80.000,00	325.850,00	-	-	-	-	325.850,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS RECEITAS(III)=(I+II)	**17.170.000,00**	**17.415.850,00**	**2.853.085,59**	**16,38**	**5.713.775,20**	**32,81**	**11.702.074,80**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO-REFINANCIAMENTO(I	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO(V)=(III+IV)	**17.170.000,00**	**17.415.850,00**	**2.853.085,59**	**16,38**	**5.713.775,20**	**32,81**	**11.702.074,80**
DÉFICIT(VI)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL(VII)=(V+VI)	**17.170.000,00**	**17.415.850,00**	**2.853.085,59**	**16,38**	**5.713.775,20**	**32,81**	**11.702.074,80**
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-
(UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)							

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)=(e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(	**17.170.000,00**	**17.693.907,31**	**3.267.963,53**	**7.107.016,61**	**10.586.890,70**	**2.731.005,29**	**5.244.567,51**	**12.449.339,80**	**4.656.151,96**
DESPESAS CORRENTES	**16.412.200,00**	**16.589.357,31**	**3.143.123,72**	**6.938.803,66**	**9.650.553,65**	**2.676.650,78**	**5.177.889,56**	**11.411.467,75**	**4.624.821,38**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.111.600,00	8.046.639,34	1.210.901,93	2.548.448,33	5.498.191,01	1.210.901,93	2.510.547,16	5.536.092,18	2.356.942,36
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.300.600,00	8.542.717,97	1.932.221,79	4.390.355,33	4.152.362,64	1.465.748,85	2.667.342,40	5.875.375,57	2.267.879,02
DESPESAS DE CAPITAL	**707.800,00**	**1.054.550,00**	**124.839,81**	**168.212,95**	**886.337,05**	**54.354,51**	**66.677,95**	**987.872,05**	**31.330,58**
INVESTIMENTOS	707.800,00	1.019.550,00	124.839,81	132.384,31	886.165,69	24.497,31	30.849,31	987.700,69	19.387,70
AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	-	36.000,00	-	35.828,64	171,36	29.857,20	35.828,64	171,36	11.942,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**50.000,00**	**50.000,00**	-	-	**50.000,00**	-	-	**50.000,00**	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS(X)(VIII+IX)	**17.170.000,00**	**17.693.907,31**	**3.267.963,53**	**7.107.016,61**	**10.586.890,70**	**2.731.005,29**	**5.244.567,51**	**12.449.339,80**	**4.656.151,96**
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(X	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO(XII)=(X+XI)	**17.170.000,00**	**17.693.907,31**	**3.267.963,53**	**7.107.016,61**	**10.586.890,70**	**2.731.005,29**	**5.244.567,51**	**12.449.339,80**	**4.656.151,96**
SUPERÁVIT(XIII)	-	-	-	-	-	-	**469.207,69**	-	-
TOTAL(XIV)=(XII+XIII)	**17.170.000,00**	**17.693.907,31**	**3.267.963,53**	**7.107.016,61**	**10.586.890,70**	**2.731.005,29**	**5.713.775,20**	**12.449.339,80**	**4.656.151,96**

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 02m.

NOTA EXPLICATIVA:-

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura Municipal
4015-6212
4015-6214
4015-6216

Posto de Saúde
4015-6218
4015-6466

Centro de Especialidades
4015-6076

Vigilância Sanitária
4015-6076

Fundo Social
4015-6483

CRAS
4015-6205

Conselho Tutelar
4015-6479

Secretaria da Educação
4015-6157

DAET – Departamento de Água e Esgoto
4015-6588

Câmara Municipal
4015-6200

Expediente | Responsável: Governo Municipal de Tuiuti
Diagramação e impressão: AGL Associados Comunicação e Marketing LTDA
Tiragem: 1.500

Prefeitura Municipal de Tuiuti-SP

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo do Resultado Primário

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Janeiro a Abril 2015/Bimestre Março-Abril

RREO - ANEXO VI(LRF, art. 53, inciso III)

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Até o Bimestre/ 2015	Até o Bimestre/ 2014
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES(I)	17.004.810,00	5.680.366,12	5.538.367,47
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.029.200,00	361.409,66	526.164,44
Receita de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial Líquida	12.000,00	355,84	-
Receita Patrimonial	97.190,00	33.764,92	42.675,68
(-)Aplicações Financeiras	85.190,00	33.409,08	42.675,68
Transferências Correntes	15.252.610,00	5.132.349,85	4.825.885,97
Demais Receitas Correntes	711.000,00	186.250,77	186.317,06
RECEITAS DE CAPITAL(II)	325.850,00	-	214.025,00
Operações de Crédito(III)	-	-	-
Amortização de Empréstimos(IV)	-	-	-
Alienação de Bens(V)	-	-	-
Transferências de Capital	325.850,00	-	214.025,00
Convênios	325.850,00	-	214.025,00
Outras Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL(VI)=(II-III-IV-V)	325.850,00	-	214.025,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL(VII)=(I+VI)	17.330.660,00	5.680.366,12	5.752.392,47

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		Até o Bimestre/ 2015	Até o Bimestre/ 2014	Até o Bimestre/ 2015	Até o Bimestre/ 2014
DESPESAS CORRENTES(VIII)	16.589.357,31	6.938.803,66	5.733.867,53	5.177.889,56	4.876.375,12
Pessoal e Encargos Sociais	8.046.639,34	2.548.448,33	2.132.339,02	2.510.547,16	2.132.339,02
Juros e Encargos da Dívida(IX)	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	8.542.717,97	4.390.355,33	3.601.528,51	2.667.342,40	2.744.036,10
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES(X)=(VIII-IX)	16.589.357,31	6.938.803,66	5.733.867,53	5.177.889,56	4.876.375,12
DESPESAS DE CAPITAL(XI)	1.054.550,00	168.212,95	40.565,65	66.677,95	36.720,44
Investimentos	1.018.550,00	132.384,31	40.565,65	30.849,31	36.720,44
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos(XII)	-	-	-	-	-
Aquisição Título de Capital Integralizado(XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida(XIV)	36.000,00	35.828,64	-	35.828,64	-
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL(XV)=(XI-XII-XIII-XI	1.018.550,00	132.384,31	40.565,65	30.849,31	36.720,44
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XVI)	50.000,00	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS(XVII)	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL(XVIII)=(X+XV+XVI+XVII)	17.657.907,31	7.071.187,97	5.774.433,18	5.208.738,87	4.913.095,56
RESULTADO PRIMÁRIO(XIX)=(VII-XVIII)	-327.247,31	-1.390.821,85	-22.040,71	471.627,25	839.296,91
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VL. CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PIO	-95.190,00
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 20m.

NOTA EXPLICATIVA:-

Prefeitura Municipal de Tuiuti - SP

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Maio/2014 a Abril/2015

RREO - ANEXO III(LRF, Art.53, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						Total (Últimos 12 Meses)	Previsão Atualizada 2015
	Maio/2014 Novembro/2014	Junho/2014 Dezembro/2014	Julho/2014 Janeiro/2015	Agosto/2014 Fevereiro/2015	Setembro/2014 Março/2015	Outubro/2014 Abril/2015		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.515.987,41	1.206.898,63	1.404.036,87	1.344.862,29	1.465.935,26	1.245.656,05		
	1.396.777,93	1.867.680,84	1.803.871,90	1.491.868,26	1.717.400,57	1.491.137,79	17.952.163,80	19.428.400,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	101.844,19	81.600,77	90.762,67	80.588,22	160.389,43	51.362,64		
	58.160,72	66.271,05	23.348,50	57.324,52	105.423,66	175.312,98	1.052.389,35	999.200,00
Outras Receitas Tributárias	101.844,19	81.600,77	90.762,67	80.588,22	160.389,43	51.362,64		
	58.160,72	66.271,05	23.348,50	57.324,52	105.423,66	175.312,98	1.052.389,35	999.200,00
RECEITA PATRIMONIAL	14.028,32	11.043,97	11.227,13	8.342,26	7.592,30	7.687,06		
	6.344,02	11.844,44	6.011,42	7.429,33	10.448,04	9.876,13	111.874,42	127.190,00
RECEITA DE SERVIÇOS	52.383,61	42.968,11	50.437,22	39.765,85	40.355,73	45.674,45		
	35.922,59	45.955,01	34.371,54	42.491,06	37.699,15	35.304,97	503.329,29	550.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.332.734,97	1.059.730,36	1.239.395,39	1.208.018,47	1.245.820,21	1.131.955,77		
	1.284.807,58	1.720.644,33	1.739.557,68	1.380.531,77	1.548.882,61	1.253.881,11	16.145.960,25	17.591.010,00
Outras Transferências Correntes	1.332.734,97	1.059.730,36	1.239.395,39	1.208.018,47	1.245.820,21	1.131.955,77		
	1.284.807,58	1.720.644,33	1.739.557,68	1.380.531,77	1.548.882,61	1.253.881,11	16.145.960,25	17.591.010,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.996,32	11.555,42	12.214,46	8.147,49	11.827,59	8.976,13		
	11.543,02	22.966,01	582,76	4.091,58	14.947,11	16.762,60	188.610,49	161.000,00
DEDUÇÕES (II)	187.657,56	144.311,12	156.976,75	157.173,96	160.059,61	141.913,19		
	168.183,21	192.464,04	232.701,80	202.348,75	192.047,43	163.405,34	2.099.242,76	2.970.275,00
Dedução de Receitas para Formação do FUNDEB	187.657,56	144.311,12	156.976,75	157.173,96	160.059,61	141.913,19		
	168.183,21	192.464,04	232.701,80	202.348,75	192.047,43	163.405,34	2.099.242,76	2.970.275,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	1.328.329,85	1.062.587,51	1.247.060,12	1.187.688,33	1.305.915,65	1.103.742,86		
	1.228.594,72	1.675.216,80	1.571.170,10	1.289.519,51	1.525.353,14	1.327.732,45	15.852.921,04	16.458.125,00

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, PODER EXECUTIVO, 28/Mai/2015, 14h e 14m.

NOTA EXPLICATIVA:-

Montante Receitas a Classificar 1º Quadrimestre 2015: R$ 32.903,82

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE TUIUTI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TUIUTI – CMDCA/TUIUTI, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei nº 162/98, de 05 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 410, de 17 de outubro de 2010 e pela Lei nº 521 de 23 de outubro de 2013 e pelo Decreto nº036/2013, faz publicar o Edital de Convocação para o Primeiro Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2016/2019.

1. DO OBJETO

1.1 O presente Edital tem como objeto o Processo de Escolha em Data Unificada, disciplinado pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, pela Lei Municipal nº 521 de 23 de Outubro de 2.013, o qual será realizado sob a responsabilidade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a fiscalização do Ministério Público que atua perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

2. DO CONSELHO TUTELAR

2.1 O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município.
2.2 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha em igualdade de condições com os demais pretendentes.
2.3 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

a)O processo será realizado para o preenchimento de 5 (cinco) vagas para membros titulares e 5 (cinco) vagas para seus consequentes suplentes;
b)A candidatura deverá ser individual, não sendo admitia a composição de chapas, em conformidade como disposto editada pelo CONANDA;
c) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá criar uma Comissão Especial, instituída por meio de publicação em Diário Oficial ou equivalente, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e conselheiros da sociedade civil, para a realização do primeiro Processo de Escolha em Data Unificada dos membros do Conselho Tutelar;
d) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, publicará Editais específicos no Diário Oficial ou meio equivalente, para cada uma das fases do processo de escolha de conselheiros tutelares, os quais deverão dispor sobre:

I – a documentação exigida aos candidatos para que possam concorrer no processo eleitoral;
II – as regras do Processo de Escolha em Data Unificada, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
III – as sanções previstas aos candidatos no caso de descumprimento das regras do Processo de Escolha em Data Unificada;
IV –a regulamentação quanto as fases de impugnação, recurso e outras do Processo de Escolha Em Data Unificada; e
V – as vedações.

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

3.1 Reconhecida idoneidade moral;
3.2 Idade superior a vinte e um anos;
3.3 Residir no município;
3.4 Possuir no mínimo escolaridade de Ensino Médio Completo;
3.5 A candidatura é sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo;
3.6 Outros requisitos previstos em Lei municipal.

4. DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

4.1. Os conselheiros tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva em jornada de 40 horas semanais.
4.2. O valor do vencimento será de R$ 816,20 (oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme referência 4 prevista no anexo III da Lei Municipal nº 576/2.015 de 29 de Janeiro 2.015, reajustada na mesma época e índices concedidos aos servidores municipais, bem como gozarão dos direitos instituídos no art.21. § 3º da mesma lei.
73
5. DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

5.1. As atribuições dos membros do conselho tutelar estão previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
5.2. Deverão ser observadas ainda o que dispõe a Lei Municipal 521 de 23 de Outubro de 2.013.

6. DA COMISSÃO ESPECIAL

6.1. A Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada é encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos.
6.2. É facultado a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação citada acima, as candidaturas que não atendam aos requisitos exigidos, indicando no instrumento impugnatório os elementos probatórios.
6.3. A Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa.
6.4. A Comissão Especial realizará reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos, assim como realização de outras diligências.
6.5. Das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
6.6. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com envio de cópia ao Ministério Público.
6.7. A Comissão Especial deverá realizar reunião destinada a dar conhecimento formal quanto às regras de campanha dos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local e nas Resoluções do Conanda.
6.8. A Comissão Especial estimulará e facilitará o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem.
6.9. A Comissão Especial deverá analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
6.10. O CMDCA deverá organizar e prestar apoio administrativo ao Processo de Escolha Unificada que ocorrerá no dia 04 de outubro de 2015.
ESCMBROS DOS
6.11. O CMDCA deverá escolher e divulgar os locais de votação.
6.12. A Comissão Especial deverá divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação.

7. DOS IMPEDIMENTOS

7.1 São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme previsto no Art.140 do
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
7.2 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, conforme previsto na Resolução 170/2014, publicada pelo CONANDA.
7.3 Estende-se o impedimento da disposição acima ao conselheiro tutelar que tenha as relações dispostas com autoridade judiciária e com o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca de Bragança Paulista.

8. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

8.1 As Etapas do Processo de Escolha Unificada deverão ser organizadas da seguinte forma:
I - Primeira Etapa: Inscrições e entrega de documentos;
II - Segunda Etapa: Análise da documentação exigida;
III - Quarta Etapa: Dia do Processo de Escolha em Data Unificada;
IV - Quinta Etapa: Formação inicial;
V - Sexta Etapa: Diplomação e Posse.

9. DA PRIMEIRA ETAPA - DA INSCRIÇÃO/ ENTREGA DOS DOCUMENTOS

9.1. A participação no presente Processo de Escolha em Data Unificada iniciar-se-á pela inscrição por meio de requerimento pessoalmente (modelo

neste Edital.
9.2. A inscrição será efetuada pessoalmente, no Departamento de Ação Social, á Rua Zeferino de Lima, 587, Centro, Tuiuti/SP, logo após a publicação do Edital do Processo de Escolha dos pretendentes à função de conselheiro tutelar conforme previsto na Resolução nº 170/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.
9.3 As inscrições serão realizadas dos dias 08 a 19 do mês de Junho de 2015, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas, de acordo com o prazo estabelecido no Edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de TUIUTI.
9.4 A veracidade das informações prestadas na Inscrição são de total responsabilidade do candidato.
9.5 Ao realizar a inscrição, o candidato deverá apresentar original e cópia dos documentos em duas vias para fé e contrafé.

10. DA SEGUNDA ETAPA – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

10.1. A Comissão Especial procederá à análise da documentação exigida prevista na Resolução e no Edital publicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
10.2. A análise dos documentos será realizada no prazo de 20 (vinte) dias após o encerramento do prazo para recebimento da documentação.

11. DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

11.1. A partir da publicação da lista definitiva dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer cidadão maior de 18 anos e legalmente capaz poderá requerer a impugnação do postulante, em petição devidamente fundamentada.
11.2. Ocorrendo falsidade em qualquer documentação apresentada, o postulante será excluído sumariamente do Processo de Escolha em Data Unificada, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos à autoridade competente para apuração e a devida responsabilização legal.SO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICDOS CON
11.3. O candidato impugnado terá 05 (cinco) dias após a data de publicação da lista dos habilitados e não habilitados para apresentar sua defesa.
11.4. Após análise da documentação pela Comissão Especial será publicada a lista dos candidatos habilitados a participarem do Processo de Escolha em data Unificada, que ocorrerá no dia 04 de outubro de 2015.
11.5. No dia 13 de julho de 2015, será publicada a lista de candidatos habilitados e não habilitados para o certame.
11.6. O candidato não habilitado terá o prazo de 05 (cinco) dias após a data da publicação para apresentar recurso a Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada.

12. DA TERCEIRA ETAPA - PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA

12.1. Esta etapa definirá os conselheiros tutelares titulares e suplentes.
12.2. O Processo de Escolha em Data Unificada realizar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, das 08h às 17h, horário local, conforme previsto no Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e será divulgado por meio do Diário Oficial ou equivalente e outros instrumentos de comunicação.
12.3. O resultado oficial da votação será publicado imediatamente após a apuração por meio do Diário Oficial ou equivalente e outros instrumentos de comunicação.

13. DAS VEDAÇÕES AO CANDIDATO DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA

13.1. Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

14. DO EMPATE

14.1. Em caso de empate, terá preferência na classificação, o candidato com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente, e persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada, ressalvado outro critério previsto em Lei Municipal.

15. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

15.1. Ao final de todo o Processo de Escolha em Data Unificada, a Comissão Especial divulgará no Diário Oficial ou em meio equivalente, o nome dos cinco conselheiros tutelares titulares e seus respectivos suplentes escolhidos em ordem decrescente de votação.

16. DOS RECURSOS

16.1. Realizado o Processo de Escolha em Data Unificada, os recursos deverão ser dirigidos à Presidência da Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada e protocolados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando os prazos estabelecidos neste Edital.
16.2. Julgados os recursos, o resultado final será homologado pelo(a) Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada.
16.3. O Candidato poderá ter acesso às decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada para fins de interposição dos recursos previstos neste Edital, mediante solicitação formalizada.
16.4. Das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada caberá recurso à plenária do Conselho Municipal que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
16.5. A decisão proferida nos recursos, pela Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada é irrecorrível na esfera administrativa.
16.6. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer, com cópia ao Ministério Público.

17. DA QUARTA ETAPA – FORMAÇÃO

17.1. Esta etapa consiste na formação dos conselheiros tutelares, sendo obrigatória a presença de todos os candidatos eleitos.
17.2. As diretrizes e parâmetros para a formação deverão ser apresentadas aos candidatos pelo CMDCA, após a realização do Processo de Escolha em Data Unificada.
GUIA DE ORIENTAÇÕES
PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES
78
18. DA QUINTA ETAPA – DIPLOMAÇÃO E POSSE

18.1 A posse dos conselheiros tutelares dar-se-á pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada no dia 10 de janeiro de 2016, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada, observadas as normas legais contidas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 162/98. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e comunicados referentes ao Processo de Escolha em Data Unificada dos conselheiros tutelares.
19.2 O descumprimento dos dispositivos legais previstos neste Edital implicará na exclusão do candidato ao Processo de Escolha em Data Unificada.

CRONOGRAMA REFERENTE AO EDITAL 001/2015 DO CMDCA DE TUIUTI

EVENTOS BÁSICOS	DATAS
Publicação do Edital	01/06/2.015
Inscrições no Departamento de Ação Social, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 ás 16:30 horas	08/06/2.015 à 19/06/2.015
Análise dos Requerimentos de inscrições	22/06/2.015
Publicação da lista dos candidatos com inscrições deferida no mural do CMDCA e outros meios equivalente	22/06/2.015
Prazo para recurso	06/07/2.015 à 08/07/2.015
Análise dos recursos	10/07/2.015
Divulgação do resultado dos recursos	10/07/2.015
Publicação da lista definitiva dos candidatos com inscrição deferida, em ordem alfabética	13/07/2.015
Processo de Escolha em data Unificada	04/10/2.015
Divulgação Oficial do Resultado	06/10/2.015
Posse do Conselheiros Escolhidos	10/01/2.016